



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
Primeira Câmara .....	4
Pautas .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
Segunda Câmara .....	4
Pautas .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
Extratos de Distribuição .....	19
Corregedoria Geral .....	19
Despachos .....	19
Editais .....	20
Atos de Relatoria .....	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	24
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	26
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	27
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	32
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	32
Editais .....	32
Atos de Alerta .....	32
Atos Normativos .....	32
Jurisprudências .....	32
Informativos de Licitações .....	32
Comunicados .....	33
Informações .....	33
Gabinete da Presidência .....	33
Despachos .....	33
Portarias .....	33
Diárias – outubro/2012 .....	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	43
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria Geral .....	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	43
Administrativo .....	43

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 25 DE OUTUBRO DE 2012

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (25/10/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Hermas Eurides Brandão**, **Ivan Lelis Bonilha** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo

sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 725/12, da Presidência. Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, em razão de férias. Presente a Procuradora do Estado **Amanda Barreto**. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 648344/10, 539070/12, 617330/12, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 512672/12, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Foram **devolvidos** os processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 437584/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 261157/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 560669/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Presidente comunicou, na forma regimental, *que estou encaminhando projeto de lei à Assembleia Legislativa conforme texto e memoriais de cálculo e anexos já distribuído aos integrantes desse Plenário que trata da estruturação de cargos e unidades desta Corte de Contas. O processo já foi encaminhado, já foram feitos os esclarecimentos adequados, então comunico que a semana que vem estarei encaminhando o respectivo processo à augusta Assembleia Legislativa.* O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro pediu a palavra: *senhor Presidente, apenas para perguntar, eu recebi uma versão algumas semanas atrás é aquela? Presidente: sim, é aquela. A única exclusão é a questão da verba de representação, de adequação, que será retirada desse texto para análise da questão orçamentária para o exercício de 2013. Será objeto de novo estudo. O resto mantém-se a mesma versão.* Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nº: 539070/12 (homologação), 574283/12 (homologação), 617330/12 (homologação), 708492/12 (aprovar), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 3556/08 (não provimento), 665338/10 (não provimento), 311893/08 (não conhecimento), 626944/10 (arquivamento), 125890/12 (regularidade), 147940/12 (regularidade), 165743/12 (regularidade com recomendações), 232700/12 (regularidade), 257567/12 (regularidade), 258393/12 (regularidade), 263303/12 (regularidade), 271560/12 (regularidade), 406747/12 (registro), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 161945/11 (regularidade), 188328/12 (regularidade com recomendações), 266892/12 (regularidade com recomendações), 349999/12 (aprovar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 552606/10 (não provimento), 639822/11 (não provimento – por maioria), 178810/12 (não provimento), 523887/12 (provimento), 213306/12 (regularidade – por maioria), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 249761/11 (não conhecimento), 556400/11 (a consulta foi respondida nos termos constantes no acórdão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 2784/09 (provimento parcial), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 552576/10 (não provimento – por maioria), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **redistribuído** o processo nº 552576/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista por ter proferido voto vencedor, ficando consignada a solicitação de inclusão da declaração de voto vencido na forma regimental. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 159944/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 329478/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 541640/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 512672/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 440275/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 416281/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram com vista** os processos nº: 67403/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 504196/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 245304/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Não houve pedido da **nova audiência** pelo Ministério Público de Contas. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 437584/11, 261157/12, 560669/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 164908/09, 126810/10, 183124/11, 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 273643/12, 488534/12, 249150/11, 571450/11, 184213/12, 695792/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 648344/10, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 279261/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Foi **sobrestado** na Diretoria Jurídica o processo nº: 103821/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Durval Amaral declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 406747/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos nº 2784/09, da pauta do Conselheiro Durval Amaral e 552576/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, tendo sido convocado para composição do *quorum* de julgamento, para o primeiro, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; para o segundo, o Auditor Relator. **Não houve pauta de julgamento** do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Antes do relato de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista



pediu permissão para registrar e dedicar ao mesmo tempo a minha homenagem pessoal e espero que deste Pleno todo, ao Consultor Jurídico da 1ª Inspeção de Controle Externo, Doutor Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, e frisei bem, Doutor Edgar, pela defesa nesta semana de sua tese de Doutorado intitulada "Responsabilidade da administração pública pelo desfazimento da licitação". Eu até mostro aqui se me ajudarem e o trabalho foi desenvolvido junto à Pontifícia Universidade do Estado de São Paulo, a PUC-SP. Destaco que esse título de Doutor reconhecido pelo MEC representa hoje,... eu nem sei onde é que está, eu estou perdido aqui..., representa hoje um dos principais diferenciais de qualificação acadêmica e profissional e são poucos os servidores públicos que optam por enfrentar uma vida de contínuos estudos e formação aquém daquela exigida pelo TCE. Tal título somente é concedido após a implementação de uma gama de requisitos e notabilidade de conhecimentos nacionais e internacionais em sua área de atuação. Para que um candidato adquira um título de Doutor este deve comprovar a atuação na ciência, publicações de livros, defender trabalhos em congressos e periódicos científicos, atuar em pesquisa acadêmico-profissional, conhecer com profundidade mais de uma língua estrangeira, além de defender sua tese de forma extensa ante o crivo de rigorosa banca acadêmica. Por tais motivos, senhores Conselheiros, é que eu proponho menção honrosa ao Doutor Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, servidor que muito honra este Tribunal com seu notório saber ora coroado com o título de Doutorado. Lembro ainda, e a elegância do Doutor Edgar, primeiro que o Orientador foi o Doutor Márcio Cammarosano, o Dr. Luiz Bernardo vai ficar com ciúme que o Cammarosano esteve com o Edgar Chiuratto. O Edgar nas suas homenagens também agradecendo à família, os pais e tal, ele lembra os profissionais do Tribunal que colaboraram com ele, não sei de que forma, mas colaboraram e ele, além do Professor Márcio Cammarosano, Orientador e Mestre ele faz uma homenagem especial a mim e eu me sinto muito honrado, ao Inspetor de Controle Dr. Agilceu Bittencourt, aos colegas da Inspeção Maria Cristina Cioni, Heloisa Lopes, Maria Victoria Mansur, Vera Pimentel, Fernando do Rêgo Barros, Alberto de Farias, Amilton 'Índio' da Rocha, Jiomar Turin Filho, segundo o Edgar, pela compreensão, paciência, pelo incentivo e pelo apoio. Também homenageia advogados Bruno Gofman e Caroline da Rocha Franco e o Professor Rodrigo Vissotto Junkes que, segundo ele, foi muito crítico e, por isso mesmo, prestou um auxílio extraordinário. Então, senhor Presidente, eu que já convivo com o Edgar aqui neste Tribunal há 23 (vinte e três) anos e 01 (um) mês, completamos antes de ontem, eu quero registrar mais uma vez a minha admiração a esse profissional e o que é bom, gosta do Tribunal, serve ao Tribunal, atende à 1ª Inspeção e ainda hoje é um nome internacional que o Tribunal de Contas possui. Então eu gostaria, repito, não só pela homenagem que faz, mas de propor uma menção honrosa ao Doutor Edgar Guimarães. Presidente: A Presidência acata a proposta de Vossa Excelência, submete ao Plenário e compartilha o mesmo orgulho de ver um técnico nosso, do Tribunal, alcançando o título de Doutor em Direito. Só não vou pedir autorização do Doutor Edgar para fazer a publicação em nome do Tribunal porque imagino, como profissional que é, que o seu produto já tenha sido inclusive objeto de publicação de outras editoras. Conselheiro Nestor Baptista: Mas eu tenho impressão que na revista do Tribunal, senhor Presidente, vai ser mais do que uma revista só a tese por ele defendida. Presidente: Nós poderíamos até, converso depois com o Doutor Edgar, se não houver nenhum compromisso prévio com nenhuma editora, nós faríamos a publicação eletrônica do trabalho dele, como a revista já é eletrônica, com e-book, etc., no acervo digital do Tribunal. Está em votação. Aprovada a proposta de menção honrosa e anotação em ficha. Durante a discussão do processo nº 2784/09, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pediu a palavra para cumprimentar o Relator pela análise que fez, reiterando seu entendimento de que os afetados pela negativa de registro, diante da Súmula Vinculante nº 03, deveriam desde logo serem ouvidos, antes que o Tribunal negasse registro. Lembrando ainda que tendo à mão aqui a brilhante tese do Professor Edgar Guimarães e como-me aos cumprimentos pela conquista de um título importante junto a uma Instituição muito respeitada que é a PUC de São Paulo, o doutoramento em Direito, como-me aos cumprimentos ao Professor Edgar Guimarães e a tese dele é exatamente "Responsabilidade da administração pública pelo desfazimento da licitação" e o Procurador lembrou e a responsabilidade da administração pública pelo, digamos, desfazimento do concurso público sem que os candidatos tenham dado qualquer causa a isso. Como muito bem ponderou o Procurador eu entendo também que caberia indenização. (...) Em resumo eu quero mais uma vez cumprimentar o Conselheiro Durval Amaral pelo seu senso de justiça e pelo domínio das questões jurídicas. Meus cumprimentos, Conselheiro. Ao final da sessão, quando o Presidente deixou livre a palavra, o Procurador-Geral fez uso dela para somar o Ministério Público de Contas à moção de júbilo proposta pelo Conselheiro Nestor Baptista em relação ao doutoramento do nosso colega Edgar Guimarães. Todos sabem, todos que já fizeram curso de pós-graduação sabem da dificuldade. O Conselheiro Ivan inclusive fez mestrado na Pontifícia Universidade Católica, sabe do rigor e da qualidade dos Mestres que lá atuam, de modo que me como, parabenizando realmente o grau de doutorado consentido ao nosso querido colega de trabalho Edgar Guimarães. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Presidente, estava me passando aqui com as discussões da pauta e lembrei agora com a manifestação do Dr. Elizeu, eu fui colega do Edgar, nós fizemos o Mestrado juntos em São Paulo, nos anos de 96 (noventa e seis), 97 (noventa e sete) e começo de 98 (noventa e oito). Excelente colega, pessoa muito afável e um amigo muito leal e inteligente. E me lembro bem do sacrifício que foi para nós dois naquele momento da vida, ir de ônibus, voltar de ônibus, enfim, aquele sacrifício a que o Elizeu fez referência e o Edgar, não surpreendentemente, porque todos conhecemos a fibra dele, deu continuidade a isso, com todas as lésulas e agora tira o grau de Doutor que evidentemente só faz jus à sua inteligência, enfim, à vida profissional que ele tem feito sobressair aí e todos nós somos admiradores. Feitos os registros,

transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e três minutos (17h23min), do dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e doze (25/10/2012), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia primeiro de novembro de dois mil e doze (1º/11/2012), às dez horas (10h00min). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 648344/10**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3622/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Licitação. Pregão presencial. Fornecimento, instalação e operacionalização de sistema de ar condicionado. Atendimento das recomendações ministeriais. Pela homologação e adjudicação.*

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, objetivando a "contratação de empresa de engenharia para o fornecimento, instalação e operacionalização de equipamentos e acessórios previstos em projeto e correspondente memorial, voltados ao condicionamento e refrigeração de ar do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Conforme se verifica do feito, participaram do certame as empresas:

- 1) DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA;
- 2) TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

A proposta da empresa DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. além de apresentar valor maior, foi desclassificada em face do não atendimento às especificações do edital, quanto à capacidade de refrigeração e ao aquecimento das unidades condensadoras. Por este motivo, a empresa solicitou a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura quanto à explicitação dos fabricantes que cumpriram os requisitos técnicos previstos no Edital.

Aberta a fase de habilitação, a única classificada, TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., atendeu aos requisitos habilitatórios, sendo declarada vencedora do certame. Sua proposta foi de R\$ 3.930.485,86 (três milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Conforme bem expôs o parquet especializado "os esclarecimentos e impugnação ao edital foram tempestiva e adequadamente solucionados, resultando o processo na seleção da proposta mais vantajosa e econômica à Administração. Ao final, o recurso da licitante desclassificada foi acertadamente resolvido".

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da contratação em tela à época do início da tramitação deste, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de formalização do certame, no entanto, solicitando à DF a atualização do Formulário de Indicação de Recursos previamente à formalização do contrato, além da alteração do item 10.1 da minuta do termo contratual, quanto à previsão do art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93, que prevê o limite de até 50% do valor do contrato para acréscimos quantitativos ao objeto pactuado nos casos de reforma de edifício ou de equipamentos, recomendações com as quais concorda este Relator.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, relativa à contratação de empresa de engenharia para o fornecimento, instalação e operacionalização de equipamentos e acessórios previstos em projeto e correspondente memorial, voltados ao condicionamento e refrigeração de ar do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e adjudicação de seu objeto à empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com o valor de R\$ 3.930.485,86 (três milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atendidas as recomendações ministeriais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, relativa à contratação de empresa de engenharia para o fornecimento, instalação e operacionalização de equipamentos e acessórios previstos em projeto e correspondente memorial, voltados ao condicionamento e refrigeração de ar do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e adjudicação de seu objeto à empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com o valor de R\$ 3.930.485,86 (três milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atendidas as recomendações ministeriais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PROCESSO Nº: 368721/12**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3623/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Licitação. Pregão presencial. Colocação de corrimão, guarda-corpo e perfis de proteção em escadaria. Pela homologação da licitação e adjudicação do objeto à licitante vencedora.*

Trata o presente de processo licitatório na modalidade pregão presencial com vistas à contratação de empresa prestadora de serviços de colocação de corrimão, de guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo deste Tribunal.

Participaram do certame as empresas PG Construtora Ltda. EPP, TGDR Construtora de Obras Ltda. EPP e Bartoski e Zukovski Ltda. ME. Embora a primeira tenha apresentado o menor preço, foi inabilitada por defeito no atestado de capacidade técnica, no entanto, após a fase de recursos, esta foi declarada vencedora da licitação, com proposta no valor de R\$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da contratação de que trata este processo, havendo opinativo da Diretoria Jurídica, assim como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela possibilidade de homologação do certame e adjudicação do objeto à vencedora. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade da licitação e sua homologação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação do presente procedimento licitatório, relativo à contratação de empresa prestadora de serviços de colocação de corrimão, de guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo deste Tribunal, e adjudicação de seu objeto à licitante PG Construtora Ltda. EPP, com valor de R\$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o presente procedimento licitatório, relativo à contratação de empresa prestadora de serviços de colocação de corrimão, de guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo deste Tribunal, e adjudicação de seu objeto à licitante PG Construtora Ltda. EPP, com valor de R\$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 580771/12**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3624/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Termo aditivo. Prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores. Pela formalização do aditivo, atendidas as sugestões contidas no parecer ministerial.*

Trata o presente de aditivo ao Contrato nº 21/09, mantido entre este Tribunal e a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores que atendem o edifício sede, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Além do prazo, pretende-se por este instrumento o reajustamento das parcelas mensais a serem pagas para R\$ 2.038,62 (dois mil, trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o montante de R\$ 24.463,44 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) para todo o período, além de estimar-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para as despesas de substituição de peças, pagos quando efetivamente são utilizadas.

O contrato de que trata este processo trata de prestação de serviços continuados, enquadrando-se na situação prevista no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da contratação em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de formalização do aditivo. O *parquet* especializado, no entanto, entende necessária a juntada de atestado de exclusividade que efetivamente comprove a situação da empresa contratada, comprovantes de regularidade fiscal que estejam por vencer e a declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, CF, com o que concorda este Relator.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo ao Contrato nº 21/09, junto à empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. para a prestação de serviços de manutenção preventiva e

corretiva dos elevadores que atendem o edifício sede, pelo prazo de 12 (doze) meses, valor mensal de R\$ 2.038,62 (dois mil, trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o montante de R\$ 24.463,44 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) para todo o período, e o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para as despesas de substituição de peças, pagos quando efetivamente utilizados, devendo ser juntada previamente a documentação enumerada no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente aditivo ao Contrato nº 21/09, junto à empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores que atendem o edifício sede, pelo prazo de 12 (doze) meses, valor mensal de R\$ 2.038,62 (dois mil, trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o montante de R\$ 24.463,44 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) para todo o período, e o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para as despesas de substituição de peças, pagos quando efetivamente utilizados, devendo ser juntada previamente a documentação enumerada no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 597771/12**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VIVO S/A**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3625/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Aditivo contratual. Prestação de serviços de telefonia e internet móvel. Pela formalização, atendidas as recomendações contidas no parecer ministerial.*

Trata-se de processo com vistas à prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses do Contrato nº 35/2010, firmado entre este Tribunal e a empresa Vivo S/A para a prestação de serviços de telefonia móvel e de banda larga 3G.

O presente fundamenta-se na previsão do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, e na cláusula quarta do contrato originário, tratando-se de prestação de serviços continuados. O valor total do aditivo é de R\$ 171.456,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da contratação em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica pela regularidade processual e do e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade de formalização do aditivo, condicionada à adequação do objeto contratado quanto à demonstração da manutenção das condições de vantajosidade em relação aos preços praticados no mercado, além da necessidade de correção material do objeto (exclusão de "modem USB").

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo ao Contrato nº 35/2010, junto à empresa Vivo S/A para a prestação de serviços de telefonia móvel e de banda larga 3G, no valor de R\$ 171.456,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser atendidas as sugestões contidas no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente aditivo ao Contrato nº 35/2010, junto à empresa Vivo S/A para a prestação de serviços de telefonia móvel e de banda larga 3G, no valor de R\$ 171.456,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser atendidas as sugestões contidas no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 651687/12**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3626/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. Lei de Acesso à Informação.*



*Inclusão de nova alínea no rol de obrigações pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado. Pela convalidação.*

Trata o presente de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República – SAE/PR, tendo por finalidade a inclusão de novo dispositivo no rol de obrigações do Tribunal quanto à implementação dos instrumentos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no âmbito desta Corte.

Por este pretende-se a inclusão da alínea “g”, no inciso II, da Cláusula Segunda do Acordo, o qual está assim redigido: “desenvolver metodologia para verificação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação, em parceria com entidades de ensino superior ou sociedade civil organizada”.

Tanto a Diretoria Jurídica quando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pela possibilidade deste aditivo, considerando a confluência de interesses entre os partícipes, a inexistência de ônus remuneratórios ou transferências de recursos financeiros.

Diante do exposto, com fulcro no art. 16, IX, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do presente termo aditivo firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República – SAE/PR, tendo por finalidade a inclusão a alínea “g”, no inciso II, da Cláusula Segunda do Acordo, restando redigida: “desenvolver metodologia para verificação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação, em parceria com entidades de ensino superior ou sociedade civil organizada”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o presente termo aditivo firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República – SAE/PR, tendo por finalidade a inclusão a alínea “g”, no inciso II, da Cláusula Segunda do Acordo, restando redigida: “desenvolver metodologia para verificação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação, em parceria com entidades de ensino superior ou sociedade civil organizada”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 266213/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: EDISON JOSÉ EXPEDITO, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3267/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Novo

Itacolomi à APAE de Novo Itacolomi. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Novo Itacolomi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Itacolomi, no valor de R\$ 18.017,86 (dezoito mil, dezessete reais e oitenta e seis centavos), exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a manutenção da entidade.

Em manifestação conclusiva, nº4096/12, a Diretoria de Análises de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, em razão da movimentação dos recursos em instituição financeira privada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº 13594/12, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial das contas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Isto posto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Análises de Transferências (DAT) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela Regularidade das Contas de responsabilidade do Sr. Edison José Expedito (CPF nº501.968.989-00), no cargo de Presidente e ordenador das despesas.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Regular as Contas de responsabilidade do Sr. Edison José Expedito (CPF nº501.968.989-00), no cargo de Presidente e ordenador das despesas;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado para o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 515816/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BORATO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3301/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria de Maria de Lourdes Borato, que recebeu os Pareceres nº 12684/12-DIJUR e 13795/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 064/2010, publicada no jornal Metrópole, em 1º/09/2010.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao representante legal do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Borato;

II- Recomendar ao representante legal do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 204195/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA**

**INTERESSADO: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3441/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Retificação do Acórdão nº 2527/10 – Segunda Câmara. Erro material. Equívoco na determinação do saldo de convênio a recolher. Retificação. Art. 471, Parágrafo único do regimento interno.

#### 1. RELATÓRIO

O processo tratou da Prestação de Contas de Transferência de convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 95.448,62 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em 2009, vinculado à oferta de Educação básica especial no Município. O feito foi julgado por meio do Acórdão nº 2527/10 – Segunda Câmara, em que as contas foram julgadas regulares e houve a determinação de inscrição de saldo financeiro pendente no valor de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Manifestação posterior da requerente (peça n.º 07) afirmou que houve erro material no Acórdão acima. Relatou que houve o recolhimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 623,50 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), o que tonaria descabida a inscrição do saldo apontada no item II do Acórdão recorrido. Requereu, então, a remoção de tal saldo da lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 4016/12; (peça n.º 12) opinou, inicialmente, pela nulidade do item II do Acórdão n.º 2527/10. Relatou que, de fato, houve erro material na determinação do saldo previsto neste item, visto que a entidade comprovadamente recolheu o valor de R\$ 623,50 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Sucessivamente, sugeriu a autuação das peças n.º 06 e 07 dos autos como baixa de pendência, conforme o Art. 232 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 13602/12; (peça n.º 13) opinou pela reautuação dos autos como Pedido de Rescisão (Art. 77, III, da Lei Orgânica), pois a matéria tratada seria de competência do tribunal Pleno. É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Visto que houve, de fato, erro material, proponho pelo acatamento das razões expostas na petição pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola. O item II do Acórdão n.º 2527/10-Segunda Câmara deverá ser anulado, conforme permite o Art. 471, Parágrafo único, do Regimento Interno e a Súmula n.º 473-STF nos seguintes termos:

a) Supressão total do saldo de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), pois houve o recolhimento total do saldo do convênio analisado nos autos (peça n.º 02, fl. 52);

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela correção do erro material e supressão do item II do Acórdão n.º 2527/10-Segunda Câmara, conforme determinado na fundamentação acima.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para baixa na pendência de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em nome da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pela correção do erro material e supressão do item II do Acórdão n.º 2527/10-Segunda Câmara, conforme determinado na fundamentação acima;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para baixa na pendência de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em nome da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 243131/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA**

**INTERESSADO: VILSON BAHLS FABRICIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3442/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferências voluntárias Estadual. Exercício de 2009. DAT pela Irregularidade das Contas. MPJTC pela Irregularidade das Contas. Voto pela Irregularidade das Contas com recomendações e sanções.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária

recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 107.451,66 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 2904/11 (peça 13), após contraditório e diligências, bem como o decurso de prazo sem qualquer manifestação do interessado, opinou pela Irregularidade das Contas com aplicação de sanções, em razão da ausência dos seguintes elementos:

I- Termo de Convênio, emitido pelo órgão repassador – SEED;

II- Extratos bancários, referentes ao exercício de 2009;

III- planilhas DAT 05A, com as novas configurações;

IV- Notas Fiscais referentes às despesas com Material de Consumo, conforme planilha DAT 05, pçs. 8 e 10, itens 16, 32 e 33, por não constarem os sub elementos;

V- Nota Fiscal, referente à despesa com telefone, no valor de R\$ 2.000,00, planilha DAT 05, pç.10, item 37;

VI- As Planilhas DAT 09 e 10, deverão ser encaminhadas novamente, constando a assinatura dos 3 (três) membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências.

VII- O responsável por esta Prestação de Contas deverá identificar o saldo da Transferência Voluntária, no montante de R\$ 3.436,05 (três mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e cinco centavos), conforme planilha DAT 05. (se o saldo é de pessoal, encargos ou recursos de custeio)."

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) recomendou a aplicação das seguintes sanções:

1. aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 11808/12, corrobora com a Instrução nº 3144/12 – DAT.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Acolho a Instrução nº 3144/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11808/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

a) – Irregularidade das Contas de Transferência Voluntária Municipal da APAE de Juranda – CNPJ 80.901.028/0001-39, tendo como gestor o Sr. Vilson Bahls Fabricio, CPF Nº 566.306.899-68 no cargo de Presidente, recebida da Secretaria de Estado da Educação, em razão da falta da apresentação dos documentos:

I- Termo de Convênio, emitido pelo órgão repassador – SEED;

II- Extratos bancários, referentes ao exercício de 2009;

III- Planilhas DAT 05A, com as novas configurações;

IV- Notas Fiscais referentes às despesas com Material de Consumo, conforme planilha DAT 05, pçs. 8 e 10, itens 16, 32 e 33, por não constarem os sub elementos;

V- Nota Fiscal, referente à despesa com telefone, no valor de R\$ 2.000,00, planilha DAT 05, pç.10, item 37;

VI- As Planilhas DAT 09 e 10, deverão ser encaminhadas novamente, constando a assinatura dos 3 (três) membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências.

VII- O responsável por esta Prestação de Contas deverá identificar o saldo da Transferência Voluntária, no montante de R\$ 3.436,05 (três mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e cinco centavos), conforme planilha DAT 05. (se o saldo é de pessoal, encargos ou recursos de custeio)."

b)- aplicação de multa no valor de R\$ 130,85 ( cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. Vilson Bahls Fabricio, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

c)- inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações vigentes.

d)- em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Irregular as Contas de Transferência Voluntária Municipal da APAE de



Juranda – CNPJ 80.901.028/0001-39, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo como gestor o Sr. Vilson Bahls Fabricio, CPF nº 566.306.899-68 no cargo de Presidente, recebida da Secretaria de Estado da Educação, em razão da falta da apresentação dos documentos:

- a) Termo de Convênio, emitido pelo órgão repassador – SEED;
  - b) Extratos bancários, referentes ao exercício de 2009;
  - c) Planilhas DAT 05A, com as novas configurações;
  - d) Notas Fiscais referentes às despesas com Material de Consumo, conforme planilha DAT 05, pgs. 8 e 10, itens 16, 32 e 33, por não constarem os sub elementos;
  - e) Nota Fiscal, referente à despesa com telefone, no valor de R\$ 2.000,00, planilha DAT 05, pgs. 10, item 37;
  - f) As Planilhas DAT 09 e 10, deverão ser encaminhadas novamente, constando a assinatura dos 3 (três) membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências.
  - g) O responsável por esta Prestação de Contas deverá identificar o saldo da Transferência Voluntária, no montante de R\$ 3.436,05 (três mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e cinco centavos), conforme planilha DAT 05. (se o saldo é de pessoal, encargos ou recursos de custeio).” ;
- II - Aplicar multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. Vilson Bahls Fabricio, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;
- III - Incluir o nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações vigentes;
- IV - Inscrever, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes;
- V - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 237321/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3443/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Wenceslau Braz, no valor de R\$ 71.462,92 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública e estadual.

Em manifestação conclusiva, nº1659/12, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Assim, manifestou-se pela aprovação tendo em vista que foram apresentados os documentos faltantes, que regularizam as impropriedades anteriormente apontadas. Todavia, a única ressalva se faz em virtude do elevado número de faltas decorrentes de ausência de transporte escolar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº15661/12, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências, Instrução nº 1659/12 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº15661/12, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior (CPF nº286.307.859-34), no cargo de Prefeito e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão do elevado número de faltas decorrentes de ausência de transporte escolar, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Wenceslau Braz ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior (CPF nº286.307.859-34), no cargo de Prefeito e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão do elevado número de faltas decorrentes de ausência de transporte escolar, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Informar ao atual representante legal do Município de Wenceslau Braz da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 278362/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ROBERTO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3444/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Associação Evangélica Missão Transmudial de Campo Mourão. Subvenção de entidade religiosa. Não aplicabilidade. Programa de apoio a pessoas carentes. Atraso na prestação de contas superior a um ano. Multa. Art. 87, IV, a, da Lei Orgânica. Regularidade das Contas com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Infância e Juventude. Tal convênio consistiu no repasse de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais) entre 2009-2011 e teve como objeto a realização do programa crescer em família.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 3650/12; (peça nº. 32) opinou pela regularidade com ressalva das contas. Esclareceu que a prestação de contas foi apresentada com 377 (trezentos e setenta e sete dias) de atraso, o que requereria a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, c, da Lei Orgânica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº. 12346/12; (peça nº. 34) opinou pela reprovação das contas apresentadas. Afirmou que a transferência realizada violou o Art. 19, I, da Constituição Federal, pois não seria possível subvencionar financeiramente entidades religiosas. Requerer, então, a irregularidade das contas e a devolução integral dos valores envolvidos.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não é possível inferir a existência de subvenção a entidades religiosas, conforme alertado pelo MPJTC. O alcance do Art. 19, I é vinculado às atividades de promoção e exercício de culto religioso, o que não é o caso dos presentes autos. Trata-se de execução de programa vinculado à Secretaria de Estado da Infância e Juventude por Associação sem fins lucrativos que possui tal função nos respectivos estatutos. Dessa forma, o convênio realizado está em conformidade com o dispositivo acima invocado.

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR, porém se encontra intempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, a entidade apresentou a prestação de contas com 377 (trezentos e setenta e sete dias) de atraso sem justificativas plausíveis para o atraso. Desse modo, deverá ser infligida ao gestor a multa prevista no Art. 87, IV, a, da Lei Orgânica.

A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05), observada a fundamentação acima. Além disso, deverá ser infligida a multa prevista no Art. 87, III, c, da Lei Orgânica ao gestor, Sr. Roberto Lopes.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Infância e Juventude. Além disso, proponho a seguinte sanção:

a) Multa administrativa ao Sr. Roberto Lopes, CPF nº. 029.824.239-79, no valor de R\$ 1.256,86 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme O Art. 1º da Portaria nº. 09/12-DEX, pelo atraso na prestação das contas em exame de 377 dias sem justificativa, conforme determinado pelo Art. 87, IV, a,



da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Por fim, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que promova o recolhimento dos valores arbitrados como multa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA (nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referente a convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Infância e Juventude;

II - Aplicar multa administrativa ao Sr. Roberto Lopes, CPF n.º 029.824.239-79, no valor de R\$ 1.256,86 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme o Art. 1.º da Portaria n.º 09/12-DEX, pelo atraso na prestação das contas em exame de 377 dias sem justificativa, conforme determinado pelo Art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que promova o recolhimento dos valores arbitrados como multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 164496/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3445/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Município de Leópolis. Transporte escolar. Termo de cumprimento de objetivos. Presunção de legitimidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação. Esse convênio consistiu no repasse de R\$ 37.245,18 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) em 2011 e teve como objeto a realização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 4386/12; (peça n.º 22) opinou pela regularidade das contas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 14864/12; (peça n.º 26) opinou pela reprovação das contas apresentadas. Afirmou que o Termo de Cumprimento de Objetivos não veio acompanhado da documentação comprobatória da real adequação e realização do transporte escolar. Requereu, então, a irregularidade das contas e a devolução integral dos valores envolvidos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não é possível inferir a irregularidade das contas pela falta dos documentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela entidade concedente, possui legitimidade para as declarações ali expostas. Significa afirmar que o conteúdo do afirmado nesse documento goza de presunção relativa, ou seja, necessita de prova em contrário para ser desconstituído. No caso concreto, não há qualquer conteúdo probatório que justifique a inadequação do transporte realizado, o que somente reforça a legalidade do Termo apresentado.

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre o Município de Leópolis e a Secretaria de Estado da Educação.

Por fim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre o Município de Leópolis e a Secretaria de Estado da Educação;

II- Determinar o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 444080/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DEONICE PEREIRA FILGUEIRA**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3446/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora acima nominada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fulcro no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 da LC n.º 93/02.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 10721/12), informou que, não obstante ter-se verificado que a admissão da servidora não foi registrada nesta Corte de Contas - o que acarretaria a negativa de registro da presente inativação -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, mitigando o princípio da legalidade, bem como acompanhando o entendimento da PGE-PR, consubstanciado no despacho n.º 444/2003 (peça 12 - fls. 13/16), opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em questão. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer n.º 12403/12, opinou pela negativa de registro do ato aposentatório, em virtude da não observância do art. 37, II, e 41, da Constituição Federal. Observa que a servidora foi contratada após o advento da CF/88 sem prévio concurso público, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ademais, justifica a douta Procuradora que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIN n.º 1695-2-PR, não se valeu do disposto no art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, que lhe facultava, "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, [...], por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado." (sem destaques no original)

Dessa forma, tem-se que o Guardião da Carta Maior não vislumbrou fosse o caso de diferir, para momento futuro, a produção de efeitos de seu julgamento, ou de restringir sua abrangência em função de eventual boa-fé [1] dos contratados [2].

Aliás, nem poderia ser outro o entendimento, pois, como o art. 70 da Lei n.º 10.219/92 transformou os empregos em cargos públicos na data da publicação da lei, ou seja, em 1992, a restrição dos efeitos da deliberação ou a sua postergação para momento futuro esvaziaria completamente o sentido da interpretação conforme realizada: a interpretação de que somente aos servidores previamente aprovados em concurso público poderia ser aplicada a norma; que somente os concursados ocupantes de emprego público poderiam ocupar cargos efetivos.

O MPJTC ainda alertou que cumpre ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carregadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada não fique sem a devida cobertura por parte do INSS.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos verifico que, muito embora a admissão da Sra. Deonice Pereira Filgueira não esteja de acordo com os preceitos constitucionais, injusto seria desconsiderar que esta servidora evitada de boa-fé e ocupante há mais de 20



anos do cargo em que pretende se aposentar, viesse a responder por um erro cometido pela Administração Pública.

Assim sendo, tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica e que a interessada preencheu os demais requisitos para sua aposentadoria, acolho integralmente o posicionamento da Diretoria Jurídica, consubstanciado no parecer retro mencionado e VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação da interessada.

Por fim, determino o encaminhamento à DIJUR para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro do ato de inativação da interessada;

II- Determinar o encaminhamento à DIJUR para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup> A boa-fé do administrado não faz com que ele, pelo transcurso do tempo, possa se apropriar de uma situação jurídica contrária à constituição e à lei, pois, como bem colocado pelo ex-Procurador Geral Aristides Junqueira (RTJ 150/403), “[...] a existência de direito adquirido é inteiramente dependente, subordinada à questão prévia em torno da legalidade ou ilegalidade dos atos de aposentadoria. A proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de aposentadorias, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque os atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais.”

<sup>2</sup> Neste diapasão, confira-se o seguinte extrato de voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence, Relator do Recurso Extraordinário nº 163301-8, julgado em 21.10.1997 pela Primeira Turma do E. STF: “No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo do direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte: ‘A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...’”

**PROCESSO Nº: 577622/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E ‘ EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAYER JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3447/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória – Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental de Curitiba. DAT pelo Deferimento. DEX e MPJTC pelo Indeferimento. Pelo Indeferimento da Certidão Liberatória.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de pedido de concessão de certidão liberatória da Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental de Curitiba, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através do Parecer nº 108/12, informa que a entidade se encontra em dia com as Prestações de Contas de recursos recebidos, tendo irregular, entretanto, o julgamento do Processo n. 158828/01.

A Diretoria de Execuções (DEX), através da Informação nº 1860/2012, informa que o Acórdão n. 1786/07 – 2º C impôs responsabilização institucional a Sociedade, impedindo à obtenção de Certidão Liberatória pela entidade pelo prazo de 05 Anos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 14043/12, opina pelo Indeferimento do pedido de Certidão Liberatória.

É o relatório.

**2. VOTO**

Acolho os Pareceres da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que o Acórdão n. 1768/07 – 2º C impôs a responsabilização institucional da entidade, condenando-a a restituição dos recursos alocados indevidamente.

“Pela determinação de recolhimento dos valores apontados na Instrução nº 6822/07 da Diretoria de Análise de Transferências, no montante de R\$16.480,97, devidamente corrigidos, a ser realizado pela Instituição Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental de Curitiba, aos cofres do Estado, de acordo com o Acórdão nº 1412/06”.

Assim, o ente requerente se encontra adstrito à vedação disposta no Art. 35 da Resolução n. 28/2011, a qual veda a concessão de certidão liberatória, pelo prazo de 5 anos, aos entes públicos ou privados com processos de prestação de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecurável.

“Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecurável do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.”

Em razão do ora exposto, verificado que a decisão transitou em julgado em 10/01/2008, não preenchendo a entidade as condições legais e regimentais para a

concessão da Certidão Liberatória, estando impedida para sua obtenção até 10/01/2013, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

INDEFERIR o pedido de concessão de certidão liberatória da Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 471832/12**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3448/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/07, desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme certidão expedida pelo INSS (peça 02).

Através da Instrução nº. 218/12 (peça 03), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, conclui pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o requerente prestou serviços na iniciativa privada por 04 anos, 08 meses e 21 dias.

A DGP informa ainda, que consta em seus registros funcionais, o tempo de 11 anos, 03 meses e 08 dias, averbado pelo Acórdão nº. 2473 de 24 de agosto de 2007, referente ao período de 19/01/1981 a 24/08/1990, procedente do INSS, e do período de 03/09/1990 a 31/05/2000, procedente da COPEL.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº. 10611/12 (peça04), opina pelo deferimento do pleito do requerente, pela contagem de tempo de 04 anos, 08 meses e 21 dias (quatro anos, oito meses e vinte e um dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 13038/12 (peça 10), opina pelo deferimento do pedido, concedendo-se a averbação para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, os termos da instrução.

É o relatório.

**2. VOTO**

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 40, § 9º [1] e 201, § 9º [2], da Constituição Federal.

Assim sendo, acolho os Pareceres nº. 10611/12 - DIJUR e o Parecer nº. 13038/12, do Órgão Ministerial, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 04 anos, 08 meses e 21 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 04 anos, 08 meses e 21 dias;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup> “O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

<sup>2</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

**PROCESSO Nº: 173770/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARCOS SOTILLE DAMACENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3449/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Diferença entre o balanço do



passivo patrimonial informado no SIM-AM e o realizado pela contabilidade. Falta de justificativas para os valores encontrados. Pela irregularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Câmara Municipal de Cascavel (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Marcos Sotille Damaceno.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 1784/12; (peça n.º 20), opinou pela concessão de contraditório ao interessado. Afirmou que houve discrepância entre os valores do Passivo Financeiro do balanço patrimonial informado ao SIM-AM e aquele apontado pela contabilidade da Câmara no valor de R\$ 7.100.110,39 (sete milhões, cem mil cento e dez reais e trinta e nove centavos) a menor.

A Câmara Municipal de Cascavel respondeu por meio da peça n.º 26. Em apertada síntese, justificou que houve a atualização dos valores da contabilidade no SIM-AM, o que revelou a informação do sistema com os valores apontados pela contabilidade e pela primeira manifestação da unidade técnica.

Nova análise da unidade técnica (Instrução n.º 2965/12; peça n.º 27) analisou os documentos apresentados pelos interessados e opinou pela irregularidade das contas. Relatou que houve a juntada de relatório contábil revisado aos autos, porém não houve a justificativa de como a diferença constatada ocorreu, assim como não foram relatados os ajustes feitos e em que data ocorreram. Dessa forma, manteve o apontamento da primeira análise e opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 12269/12; (peça n.º 28) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela desaprovção das contas. Justificou que necessidade de não aprovação das contas haja vista não terem sido sanados os vícios apontados em sua instrução prévia, permanecendo todas as restrições, ressalvas e multas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2011, demonstram a diferença de R\$ 7.100.110,39 (sete milhões, cem mil cento e dez reais e trinta e nove centavos) entre o valor do passivo patrimonial do balanço da Câmara informado ao SIM-AM (R\$ 278.667,04) e o verificado pela contabilidade da entidade (R\$ -6.821.443,15).

Mesmo com as justificativas apresentadas, a prestação apresenta um vício de regularidade: não houve qualquer justificativa para a existência do passivo, assim como não houve a demonstração das medidas de ajuste realizadas para tanto. Tal problema é agravado pelo montante da dívida não declarada, assim como a falta de informações acerca da constituição do passivo e as medidas de ajuste adotadas.

Dessa forma, as contas devem ser reprovadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), pois houve a apresentação do balanço do passivo patrimonial em disparidade com o informado no SIM-AM, assim como não houve justificativas para os valores encontrados e enumeração das medidas adotadas para os ajustes dos valores apontados.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Assim, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) da Prestação de Contas de Câmara Municipal de Cascavel (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Marcos Sotille Damaceno. Além disso, proponho a seguinte sanção:

a) Inscrição do Sr. Marcos Sotille Damaceno, CPF n.º 574.926.709-15 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) a Prestação de Contas de Câmara Municipal de Cascavel (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Marcos Sotille Damaceno;

II - Inscrever o Sr. Marcos Sotille Damaceno, CPF n.º 574.926.709-15 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 196622/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3450/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bela Vista do Paraíso – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 1770/12, pela IRREGULARIDADE das Contas em razão:

a) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social (Decreto Federal n. 3788/01, Lei Federal n. 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício (Lei 4320/64, Capítulo IV – Portaria MPS 403/08, art. 17, § 3º – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º); Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 612/12 (Pç. 32), com o respectivo AR na pç. 33, o mesmo apresentou suas razões de defesa (pç. 35-36) em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Assim, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, modificou seu opinativo, através da Instrução n. 2909/12, pugnano pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14610/12, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merecem ser ressalvadas a Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de Créditos Adicionais e a Divergência entre o Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária o Laudo de Avaliação Previdenciária.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2909/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14610/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de Créditos Adicionais e a Divergência entre o Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária o Laudo de Avaliação Previdenciária.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de Créditos Adicionais e a Divergência entre o Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária o Laudo de Avaliação Previdenciária;

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 558852/07**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3451/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária advinda de Admissão de Pessoal. Pela procedência e, em razão do atendimento dos requisitos legais. Pela legalidade e registro.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em decorrência do provimento ao Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1.452/08 – 2ª Câmara, que determinou a reabertura da fase instrutória do processo de admissão de pessoal (protocolo nº 56392-6/10).

Desta forma, trata o mérito do presente processo da análise dos atos de admissão de pessoal para o emprego de Agente Comunitário de Saúde listado a seguir, implementado pelo Teste Seletivo de nº de Edital 02/2007 de 14/06/2007: ADRIANA FELIPE GANASSIM, ANDREIA MARIA ANDRIGHETTI, CELIA DA SILVA, FABIANA GANASSIM FERRO, MARLENE DOS SANTOS PERES, ORENI RODRIGUES DA SILVA FRANÇA, ROSANGELA AGRA DE VITRO, SILVANA RODRIGUES, VALDIRENE AMARO, WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS, relacionados na fl.12 da peça nº 02 (extratos de contrato de trabalho à fl. 80 da peça nº 09).

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 7658/12, analisa o certame e conclui que se encontram presentes os documentos requeridos no art. 5º da Instrução Normativa nº 05/06 desse Tribunal de Contas, instrumento normativo vigente na autuação do processo; os candidatos contratados foram corretamente incluídos no SIM-AP; o Quadro de Cargos está em consonância com as normativas dessa Corte. Conclui assim a DIJUR pela regularidade e legalidade das admissões em questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9494/12, opina igualmente pelo registro das admissões listadas pela DIJUR.

**2. VOTO**

Considerando as análises favoráveis da Diretoria Jurídica (Parecer nº 7658/12) e do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 9494/12), VOTO pela regularidade das admissões de pessoal que são objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e pelo conseqüente registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as admissões de pessoal que são objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e conceder o conseqüente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 372590/05**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA JURACY DOS SANTOS DIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3454/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria Municipal Compulsória – atendimento dos pressupostos legais – pela legalidade e registro com aplicação de multas administrativas fixadas pelo art. 87, I, “b” e art. 87, III, “e” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por deixar de encaminhar no prazo fixado os documentos solicitados e por retardar sem motivo justificado, a devolução dos autos a este Tribunal.

Trata-se de aposentadoria compulsória concedida à servidora Maria Juracy dos Santos Dias, no cargo de Professor do Município de Nova Esperança.

Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, ambos opinaram pela legalidade e registro do ato, porém com aplicação das multas administrativas fixadas pelo art. 87, I, “b” e art. 87, III, “e” da Lei Orgânica deste Tribunal.

Infere-se que a Interessada possuía à data da concessão, 26 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, perfazendo seus proventos, o valor mensal e proporcional (9.490/10.950) de R\$ 863,04 (oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos).

A aplicação das multas efetivamente se impõe, na medida em que houve um atraso de quase três anos, no envio da memória de cálculo da aposentadoria. Assim, deixou-se de encaminhar no prazo fixado documentos ou informações solicitadas pela unidade técnica, assim como, retardou-se sem motivo justificado, a devolução dos autos encaminhados por força de diligência.

Instada a se manifestar acerca do atraso, a Prefeita Municipal arguiu que o atraso ocorreu em decorrência de suposta desídia do então Secretário de Administração, Sr. Leandro Cardoso Leal e que a aplicação das duas multas impostas, configuraria bis in idem.

Com propriedade, salienta o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13.392/12 (peça : “Não se vislumbra, mediante a detalhada apreciação dos documentos e, em especial, nas peças de defesa, quaisquer elementos capazes de

elidir a aplicação das multas, muito menos merece acolhimento a ocorrência de bis in idem uma vez que as multas decorrem de fatos totalmente distintos, aspecto que se remete aos argumentos postos pela DIJUR”. E prossegue: “Ademais disso, o benefício foi concedido pela Chefe do Executivo e pelo Secretário da Administração (fl. 17-peça 02) e todas as diligências foram encaminhadas diretamente à Prefeita (exemplo do ofício constante na peça 18), e por ela respondidas, embora com quase 03 anos de atraso”.

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 9648, publicada no jornal “O Regional” de 04.09.05, retificada pela Portaria nº 10.059, publicada em 30.06.06, concedendo aposentadoria compulsória à servidora.

Ainda, pela aplicação das multas administrativas fixadas pelo art. 87, I, “b” e art. 87, III, “e” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Maria Angela Silveira Benati, por deixar de encaminhar no prazo fixado os documentos solicitados e por retardar sem motivo justificado, a devolução dos autos a este Tribunal.

Por fim, à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, VI e à Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, Parágrafo Único, “a”, ambos do RITC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro a Portaria nº 9648, publicada no jornal “O Regional” de 04.09.05, retificada pela Portaria nº 10.059, publicada em 30.06.06, concedendo aposentadoria compulsória à servidora.

II - Aplicar as multas administrativas fixadas pelo art. 87, I, “b” e art. 87, III, “e” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Maria Angela Silveira Benati, por deixar de encaminhar no prazo fixado os documentos solicitados e por retardar sem motivo justificado, a devolução dos autos a este Tribunal.

III - Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, VI e à Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, Parágrafo Único, “a”, ambos do RITC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 165433/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**

**INTERESSADO: IVONE CARVALHO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3460/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva. Irregularidade integralmente sanada. Ausência de impropriedade ou falta de natureza formal a ser ressalvada. Regularidade das contas. O saneamento integral da irregularidade na fase de instrução não enseja ressalva, eis que não permanece qualquer impropriedade ou falta de natureza formal a ser ressalvada.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2011, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3.066/12 (peça 35), por intermédio da qual realizou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, concluindo pela regularidade das contas, tendo em vista que o gestor sanou todas as irregularidades apontadas na Instrução nº 1.868/11 (peça 19).

Entretanto, considerando que a restituição dos valores pagos indevidamente aos agentes políticos somente foram restituídos durante a instrução, mas antes da decisão de primeiro grau, recomendou que tal fato fosse objeto de ressalva.

Alertou, ainda, que a ausência de atualização monetária dos valores restituídos implica valor inferior àquele para emissão de certidão de débito, qual seja, R\$ 125,69, conforme Portaria nº 131/2011 – DEX.

Adicionalmente, considerando que os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM – AM e da contabilidade não conferiram, propôs que seja recomendado ao gestor adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no SIM - AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público perante o Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16.174/12, opinou pelo julgamento nos termos da Instrução Técnica.

**2. VOTO**

Ante o exposto, e acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresento voto pela REGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 da Câmara Municipal de Pinhaís.

No que tange à ressalva, considerando que os recursos referentes à ausência de aplicação financeira já foram recolhidos, entendo que a irregularidade foi integralmente sanada, não restando qualquer impropriedade ou falta de natureza formal a ser ressalvada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:



Julgar REGULARES as contas referentes ao exercício financeiro de 2011 da Câmara Municipal de Pinhais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 280488/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: EVALDO FERRARI CHAGAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3461/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas exercício 2011. Instrução e parecer apontando inconformidades quanto ao Controle Interno. Apreciação concreta que justifica a oposição de ressalva. Aplicação de multa administrativa pelo atraso. Aprovação com ressalva e multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2011.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais pela Instrução 1611/12 – DCM, evidenciou a existência das seguintes restrições e ressalvas:

Ressalva - O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR. - Fonte de Critério - Instrução Normativa 65/2011, art. 5º, § 1º.

Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

**DA MULTA:**

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Apesar da entidade não se manifestar a respeito do item, em análise do novo documento apresentado, se verifica a substituição dos responsáveis pelo Controle Interno. Cujas, responsabilidade foi outorgado aos Sr. Rubens de Siqueira e a Sra. Silmara Assis de Oliveira.

Em consulta aos dados do SIM-AP, se constata que os responsáveis pelo Controle Interno da entidade, ocupam cargo político e comissionado junto ao Executivo Municipal.

Também não constam cadastrados junto a esta Corte de Contas, como responsáveis pelo controle interno da entidade em análise.

**DA MULTA:**

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos. - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Apesar da não manifestação a respeito deste item, entendemos que o mesmo já esta sendo analisado no item Não Encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Podendo ser afastado a multa.

**DA MULTA:**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

**OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, a.

Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 23, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra a, do art. 87 da referida lei.

Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta. Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, Inciso III, "a" da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Evaldo Ferrari Chagas, CPF nº 012.011.409-78, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

**DA MULTA:**

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável à multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: APLICAÇÃO DE MULTA

**2 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

**2.1 - DAS RESSALVAS E/OU RESTRIÇÕES**

Descrição do Item da Análise	Conclusão
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.	Restrição Mantida
Ressalva - O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE-PR.	Ressalva Mantida
Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão.	Restrição Mantida
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos.	Restrição Sanada

**2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS**

**A - Decorrentes de Restrições ou Ressalvas indicadas nesta instrução**

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

**B - Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas**

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, a

Conclui assim a diretoria técnica pela irregularidade da presente prestação de contas, por entender que houve ofensa às normas legais aplicáveis, propondo ainda as multas administrativas conforme descritas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 14.732/12, corrobora com a manifestação da DCM, opinando igualmente pela irregularidade das contas.

**2. VOTO**

Não obstante as conclusões da diretoria técnica, que apontou como suficientes para o julgamento pela irregularidade o fato de que "Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 –TCE-PR", verifica-se que a entidade apresentou o dito Relatório, tanto que a DCM apontou como sanada a irregularidade pela "falta de conteúdo" de tal documento. É certo que, num primeiro momento a falta deste item motivou a análise adversa, mas com o posterior saneamento, me parece inconsistente motivar a desaprovção com uma inconformidade que, expressamente foi corrigida.

Sobre o fato de ser o Controlador Interno ocupante de cargo comissionado, é pertinente contextualizar a inconformidade com a conjuntura concreta da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, que foi criada pelo Decreto 2882/10, de 14 de janeiro de 2010, entidade que, embora subordinada ao Poder Executivo, tem status legal diverso, podendo ser considerada uma descentralização administrativa, porém com autonomia que justifique a prestação de contas apartada do Poder Executivo. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o Controlador Interno, em razão da própria natureza de suas atribuições, deve ser pertencente ao quadro de pessoal efetivo. No caso em questão, há de se considerar que não houve tempo hábil para a contratação autônoma, pela via concursal, de pessoal efetivo da entidade que pudesse suprir as exigências do cargo de Controlador Interno. Admissível assim, de modo extraordinário, e considerando as peculiaridades concretas, que neste exercício sob análise (2011), se entenda tal situação como ressalva, com a recomendação expressa de que se regularize a inconformidade em exercícios posteriores, sob pena de desaprovção.

Assim, VOTO pela aprovação da presente prestação de contas, ressalvando o fato de ser o responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo comissionado, e a falta de cadastro do mesmo nesta Corte. Acolho a proposta de multa administrativa pelo atraso de 30 (trinta) dias na entrega da prestação de contas, conforme art. 87, Inciso III, "a" da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), sendo o agente responsável, o Sr. Evaldo Ferrari Chagas, CPF nº 012.011.409-78, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, ressalvando o fato de ser o responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo comissionado, e a falta de cadastro do mesmo nesta Corte.



II – Aplicar multa administrativa pelo atraso de 30 (trinta) dias na entrega da prestação de contas, conforme art. 87, Inciso III, "a" da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), sendo o agente responsável, o Sr. Evaldo Ferrari Chagas, CPF nº 012.011.409-78, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 746102/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ROSELI BUENO MORAES**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3472/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Recurso de Revista. Erro material na decisão recorrida. Ausência de manifestação de mérito do Ministério Público. Celeridade processual. Nulidade reconhecida. Retorno dos autos à fase de instrução. Diligência à origem.

1. Trata-se de Recurso de Revista com pedido de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 10) em face do Acórdão nº 2478/12 – 2ª Câmara, que concedeu o registro do ato de pensão concedida à Senhora Roseli Bueno Moraes, viúva do ex-servidor Eloir Cabral Moraes, falecido em 18/08/2011, com a recomendação ao Município de Campo Largo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis, nos moldes do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em síntese, o Recorrente suscita nulidade da decisão, tendo em vista ocorrência de erro material, uma vez que os fatos narrados no Acórdão recorrido (pareceres uniformes e ausência de pronunciamento de mérito do MP) não retratam os dados contidos nos autos, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade, em sede de reconsideração, nos moldes dos artigos 374 e 377 do Regimento Interno. É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Recorrente, na medida em que, diversamente do que constou da decisão recorrida, o Parecer Ministerial nº 11490/12 não emitiu manifestação meritória pelo registro do ato, mas sim, pugnou pela realização de diligência à origem para apresentação de Certidão de Casamento atualizada, visto que a apresentada é datada do ano de 1977.

Sendo assim, resta evidenciada a nulidade da decisão recorrida, por erro material, medida em que a manifestação do órgão ministerial não foi aquela indicada na fundamentação do Acórdão nº 2478/12 – 2ª Câmara.

Trata-se de nulidade absoluta que, por previsão expressa do art. 374 e parágrafo único, do Regimento Interno, deve ser declarada de ofício.

Além disso, vale observar que, diante da ausência de manifestação de mérito desse mesmo órgão, restou caracterizada a nulidade absoluta a que se refere o art. 379 do mesmo Regimento.

Ainda em corroboração, vale acrescentar que a presente declaração de nulidade atende ao princípio da celeridade processual, evitando a desnecessária tramitação do recurso proposto pelo Ministério Público, cujo desfecho dar-se-ia, diante das evidências dos autos, no mesmo sentido da decisão ora proferida.

Com a declaração de nulidade do referido acórdão, deverão os autos retornar à fase instrutória, para que a Diretoria Jurídica diligencie à origem para atendimento ao Parecer nº 11490/12 do Ministério Público de Contas (peça nº 6).

Diante do exposto, VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão nº 2478/12 – 2ª Câmara, com o consequente retorno dos autos à fase instrutória, para que a Diretoria Jurídica diligencie à origem para atendimento ao Parecer nº 11490/12 do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão nº 2478/12 – 2ª Câmara;

II - Determinar o consequente retorno dos autos à fase instrutória, para que a Diretoria Jurídica diligencie à origem para atendimento ao Parecer nº 11490/12 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 126758/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: IDENILSON BERNARDINO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3473/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Carlópolis. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Marcos Antonio David, referente à Câmara Municipal de Carlópolis, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1457/07 – peça processual nº 005) apurou as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.); 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara e não contabilizadas na receita da prefeitura; 3) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal; 4) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 5) despesas impróprias ao Poder Legislativo (alimentação) e 6) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Vereador José Luiz Aparecido da Silva. O Sr. Marcos Antonio David (protocolo nº 43533-5/07 – peça processual nº 011) apresentou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

Em 20/09/2007, pelo Termo de Delegação nº 544/07 (peça processual nº 016), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3668/07 – peça processual nº 022) entendeu regularizados: 1) despesas impróprias ao Poder Legislativo (alimentação), haja vista o pequeno montante (R\$ 2.180,11) e por se tratar de compra de itens para a manutenção da cantina da Câmara e 2) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Vereador José Luiz Aparecido da Silva, haja vista a constatação de que a retenção não era devida em função da faixa de isenção e dependentes do Vereador.

Apontou ressalvas quanto: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), haja vista a ausência de manifestação do interessado; 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e não contabilizadas na receita da prefeitura, em face do lançamento dos valores das baixas em rubrica contábil errada (4040115 ao invés da rubrica 4040113) e 3) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, haja vista o atraso na publicação do relatório correspondente ao 2º semestre de 2006 (09/03/2007).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17022/07 – peça processual nº 024), recomendou o sobrestamento dos autos até decisão final acerca das contas do exercício de 2004, haja vista que a referida decisão influenciaria a análise das contas dos exercícios seguintes por definir a base de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Por meio do Despacho nº 5544/07 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva nos autos nº 10449-8/05 que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Carlópolis, exercício de 2004.

Os autos nº 10449-8/05 foi julgado em 10/06/2008 e teve sua decisão consubstanciada no Acórdão nº 1219/08 – 1ª Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4794/08 – peça processual nº 029) manteve como apontamento de ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e não contabilizadas na receita da prefeitura e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. Quanto à irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, entendeu como regular haja vista que as contas do exercício de 2004 foram julgadas regulares com ressalvas e, levando em consideração o valor devido em dezembro de 2004 com as devidas atualizações, não há extrapolação no exercício de 2006. Ao final a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18739/08 – peça processual nº 031), opinou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 5793/08 (peça processual nº 033) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, em que a unidade técnica deveria fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1132/09 – peça processual nº 035) ponderou que as manifestações da unidade técnica foram concebidas em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Aduz que foi observada a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição, que foi consignada a identificação do responsável pelas contas, bem como de forma individualizada os responsáveis pelos débitos decorrentes do recebimento de remuneração a maior. Ao final deu outra redação às conclusões antes exaradas e manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e não contabilizadas na receita da prefeitura e a publicação intempestiva do Relatório de



Gestão Fiscal, com sugestão de aplicação de multa ao Sr. Idenilson Bernardino da Silva, que na data limite para a publicação do referido Relatório ocupava o cargo de Presidente do Legislativo.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5409/09 – peça processual nº 037), opinou pela concessão de contraditório ao Sr. Idenilson Bernardino da Silva em face da multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho nº 58/09 (peça processual nº 039) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer quem era o responsável pela multa imputada haja vista que havia divergência entre as informações apresentadas nas instruções anteriores da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 937/11 – peça processual nº 042) esclareceu que a multa deveria ser imposta ao Sr. Idenilson Bernardino da Silva, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 e o prazo limite para publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2006 era em 30/01/2007.

O representante do Ministério Público, Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Requerimento nº 34/11 – peça processual nº 043), reiterou o requerimento pela concessão de contraditório ao Sr. Idenilson Bernardino da Silva em face da multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho nº 1182/11 (peça processual nº 044) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para correção da autuação e atendimento ao requerimento do Ministério Público.

O Sr. Idenilson Bernardino da Silva foi citado pelo Ofício nº 1742/11/CC-PF (peça processual nº 047) e não apresentou contraditório. Diante do exposto, por meio do Despacho nº 61/12 (peça processual nº 050) foi autorizada citação por edital, realizada pelo Edital nº 44/12 (peça processual nº 055), sem que tenha havido manifestação do interessado.

Por meio do Despacho nº 1040/12 (peça processual nº 058), nos termos do Prejulgado nº 010 foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1045/12 – peça processual nº 058) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, com indicação da multa prevista na Lei nº 10.028/00, art. 5º, inciso I, § 1º, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 12855/12 – peça processual nº 062), entendeu que assiste razão à unidade técnica e que a aplicação do Prejulgado nº 010 nesses autos caracterizaria afronta a princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido, da isonomia, da razoabilidade. Aduz também que não havia entendimento pacífico nesta Corte sobre a aplicação da multa e o tema foi pacificado somente após o Prejulgado nº 010, que deverá ser aplicado somente em processos apresentados após a sua vigência. Ao final ratificou o Parecer Ministerial nº 5409/09 (peça processual nº 037) e opinou pela aprovação (sic) das contas com ressalvas, e aplicação da multa proposta pela DCM.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. O atraso na publicação não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Discordo também quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo Parquet, pois entendo que a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), é importante salientar que há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescido proposta de recomendação à Câmara, para que adote tal providência saneadora.

Com relação à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, além da ressalva proposta, acrescido determinação para que a Câmara apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram a divergência em face da contabilização em grupo de contas incorreto.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.) e a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas

na receita da Prefeitura são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcos Antonio David, referente à Câmara Municipal de Carlópolis, exercício de 2006, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S. A.) e a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende à Câmara Municipal de Carlópolis que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine à Câmara Municipal de Carlópolis que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores contabilizados entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcos Antonio David, referente à Câmara Municipal de Carlópolis, exercício de 2006, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S. A.) e a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

II – Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Câmara Municipal de Carlópolis que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

III – Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Câmara Municipal de Carlópolis que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores contabilizados entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 136612/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA,**

**MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ADVOGADO: MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA (OAB/PR 16472)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 393/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Acórdão de Parecer Prévio publicado sem constar o nome do interessado. Nulidade da publicação. Nova publicação. Redação do Acórdão mantida inalterada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Samis da Silva, referente ao Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, na qual foi decidido, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas supracitadas, haja vista a aplicação de recursos na aquisição de títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil e o seu resgate antecipado, caracterizando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico. Ainda, foi determinado o recolhimento integral do valor de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente ao prejuízo ocasionado pelo resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP mantidos junto ao Banco do Brasil, pelo Sr. Celso Sâmis da Silva, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 453 do dia 27/07/2012 (Certidão de Publicação - Acórdão de Parecer Prévio - peça processual nº 084), tendo transitado em julgado no dia 15/08/2012 (Certidão de Trânsito em Julgado nº 1223/12 - S2C - peça processual nº 085).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1762/2012 - peça processual nº 86) informou que efetuou o registro da sanção de restituição de valores, sob responsabilidade de Celso Samis da Silva (CPF nº 610.514.709-00), no valor de R\$



46.803,76 (quarenta e seis mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até o dia 24/08/2012.

Após o encaminhamento do Ofício de Comunicação IDC/DEX nº 304/2012 (peça processual nº 087) ao Sr. Celso Samis da Silva, a Diretoria de Execuções (Informação nº 1760/12 – peça processual nº 088) informou que efetuou o registro de parecer prévio pela irregularidade e remeteu o processo ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento e para encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme item III do Acórdão nº 275/12 – 2ª Câmara. O Gabinete da Presidência expediu o Ofício nº 1393/12 (peça processual nº 089) para Câmara dos Vereadores e o Ofício nº 1401/12 (peça processual nº 091) a Procuradoria Geral de Justiça para comunicar e dar ciência da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 – 2ª Câmara, cujos avisos de recebimento foram juntados aos autos no dia 05/09/2012 referente ao Ofício nº 1393/12 (peça processual nº 092) e no dia 17/09/2012 referente ao Ofício nº 1401/12 (peça processual nº 095).

A Diretoria de Protocolo (Informações nº 7548/12 e nº 7941/12 – peças processuais nº 090 e 093) informou que procedeu a liberação das cópias do processo no Sistema referentes aos Ofícios nº 1393/12 e nº 1401/12.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1909/12 – peça processual nº 94) informou que efetuou o registro do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 – 2ª Câmara.

O Sr. Celso Samis da Silva (petição intermediária nº 649341/12 – peças processuais nº 096 a100) interpôs, no dia 25/09/2012, Recurso de Revista contra Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 – 2ª Câmara, alegando que a interposição do recurso seria tempestiva uma vez que apenas havia tomado conhecimento da referida decisão através do Ofício de Comunicação IDC/DEX nº 304/12, recebido em 12/09/2012; visto que não constou da publicação do Acórdão supracitado o nome do recorrente como Interessado.

A Diretoria de Execuções (Despacho nº 1004/12 – peça processual nº 101) remeteu os autos ao relator, tendo em vista a juntada da petição recursal em 25/09/2012, com a informação de que o prazo para recolhimento da Restituição de Valores havia vencido em 15/09/2012.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Em 19/12/2008, determinei o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para correção da autuação visando fazer constar na autuação os nomes dos responsáveis pelos órgãos que prestam contas neste processo (Despacho nº 6885/08 – peça processual nº 063).

Após informação da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1159/11 – peça processual nº 069), a Diretoria de Protocolo (Informação nº 1940/11 – peça processual nº 070) efetuou a inclusão do Sr. Celso Samis da Silva na autuação. Todavia, em que pese constar da autuação o seu nome, na disponibilização do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 – 2ª Câmara no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 453 do dia 27/07/2012 (cópia juntada nas peças processuais nº 097 e 098) não constou o nome do Sr. Celso Samis da Silva como interessado, fato que torna nula a intimação conforme art. 375, cumulado com art. 381, § 4º, e art. 383, § 4º, todos do Regimento Interno [2].

É de se ressaltar que a decisão se mantém inalterada, sendo passível de anulação somente a publicação, que deverá ser refeita, bem como são passíveis de reedição os atos posteriores à equivocada publicação.

Face ao exposto e considerando a nulidade apontada, proponho que este Colegiado decida pela nova publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 – 2ª Câmara, na qual deverá constar o nome do Sr. Celso Samis da Silva e de sua procuradora, Srª Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala (OAB- PR nº 16472), com a consequente reabertura do prazo recursal, mantendo-se inalterada a redação da decisão a ser republicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Decidir pela nova publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 – 2ª Câmara, na qual deverá constar o nome do Sr. Celso Samis da Silva e de sua procuradora, Srª Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala (OAB- PR nº 16472), com a consequente reabertura do prazo recursal, mantendo-se inalterada a redação da decisão a ser republicada. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2012 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>2</sup> Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício, o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

[...]

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

[...]

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica.

#### PROCESSO Nº: 136612/04

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2003. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recolhimento de valores. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Sâmis da Silva, referente ao município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, sendo constituído por 082 peças processuais.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 1958/04 – peça processual nº 006) em primeira análise ressaltou 1) a existência de inconsistências nas baixas do ativo permanente e 2) o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo estipulado na lei orgânica. Também apurou: 1) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; 2) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santander S/A); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência; 5) inconsistência dos dados apresentados da previdência municipal; 6) ausência de informações necessárias à avaliação atuarial do sistema de previdência próprio; 7) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2003 e 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004 ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, fatos passíveis de irregularidade das contas.

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 29014-0/04 – peça processual nº 013) encaminhou os documentos inicialmente ausentes e justificou as indicações de situações irregulares apontadas pela Diretoria de Contas Municipais. Quanto ao regime próprio de previdência, aduz que não foi possível implantar o sistema no exercício de 2003, por dificuldades técnicas e pela indefinição das regras gerais previdenciárias e que somente em 2004 o município realizou o cálculo atuarial do sistema previdenciário, visando a implantação do regime próprio de previdência.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 4570/04 – peça processual nº 015) entendeu que as justificativas apresentadas quanto à ausência de informações necessárias à avaliação atuarial do sistema de previdência próprio não são pertinentes, entendendo que o município teve tempo hábil para implantar o regime próprio, dentro dos parâmetros legais e atuariais e não o fez e, diante do não envio do formulário previdenciário para fins de análise técnica do sistema previdenciário municipal e, da constatação de que o município não possuía sistema de previdência para os servidores titulares de cargo efetivo, que observasse critério de equilíbrio financeiro e atuarial, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal, concluiu pela irregularidade das contas com relação ao Sistema Previdenciário Municipal.

Quanto aos demais aspectos irregulares aventados em sua análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 4608/04 – peça processual nº 017) entendeu regularizados: 1) inconsistências nas baixas de bens patrimoniais; 2) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 4) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2003 e 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004 ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

Apontou ressalva quanto ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, que foi publicado extemporaneamente.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da conta corrente nº 1729-9 mantida no Banco do Brasil; 2) ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e 3) inconsistência dos dados apresentados da previdência municipal.

Quanto à conta nº 1729-9 mantida no Banco do Brasil, apontou que o interessado esclareceu que o valor pendente de conciliação (R\$ 28.412,93 – vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) refere-se a perda decorrente de resgate antecipado de aplicações em títulos de capitalização "OUROCAP" junto àquele banco.

A unidade técnica sugeriu determinação ao ordenador da despesa de devolução do valor, em decorrência das altas taxas de administração cobradas quando do resgate antecipado de tais títulos, os quais não configuram necessariamente aplicação financeira, pois vinculam o patrimônio investido a realização de depósitos mensais por longo prazo, que quando não efetuados, na eventualidade de resgate antecipado dos recursos, além de não remunerar o valor investido, ocasiona perda de parte do capital investido, que ocorreu no exercício de 2003.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8045/05 – peça processual nº 019), analisando a documentação apresentada e a instrução da unidade técnica, apontou a existência de 14 (quatorze) precatórios que deveriam ter sido quitados no exercício de 2003 e opinou por realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para informar se do exame da lei orçamentária anual do exercício em análise havia a reserva e especificação de valores para quitação dos débitos mencionados e para se manifestar a respeito da não observância pelo município do art. 100, §1º da Constituição Federal [1], vigente à época, e do art. 10 da Lei de Responsabilidade



Fiscal [2], bem como para informar o montante total de débitos com precatórios, para fins de aferição do limite da dívida consolidada.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 825/05 – peça processual nº 021) esclareceu que com relação à existência de dotação orçamentária, na Lei Municipal nº 2694/2002, para o exercício de 2003, foram orçadas despesas com sentenças judiciais, nas dotações 3190.91 e 4490.91, nos montantes de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente e, quanto aos valores relativos a precatórios não pagos durante a execução do orçamento, estão inscritos na dívida consolidada do município, sendo que no exercício de 2003 o saldo total dos precatórios inscritos na dívida era de R\$13.123.100,86 (treze milhões, cento e vinte e três mil e cem reais e oitenta e seis centavos).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8423/06 – peça processual nº 025), opinou pela irregularidade das contas por descumprimento do art. 10 e do art. 30, § 7º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, descumprimento do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua instrução conclusiva.

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 15872-2/07 – peça processual nº 029) justificou que a divergência no saldo informado na conta corrente nº 1729-9 do Banco do Brasil foi decorrente de falta de extrato da conta aplicação e que, quando do fornecimento do extrato definitivo pelo banco, foi verificada diferença de R\$ 1.431,57 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente a perdas em aplicação e que foi empenhada juntamente com outras taxas bancárias.

Quanto à perda de aplicação financeira por resgate antecipado de títulos de capitalização, argumentou que o gerenciamento dos recursos do município era feito pelos servidores da secretaria da fazenda, que possuíam melhor conhecimento das aplicações de recursos mais vantajosas e que a aplicação em títulos de capitalização foi feita sem a ciência do prefeito municipal. No que diz respeito à previdência municipal, repete as justificativas trazidas anteriormente de que não foi possível implantar o sistema previdenciário municipal no exercício de 2003, tendo realizado a avaliação atuarial do sistema previdenciário somente no exercício de 2004 e aprovado o projeto de lei no ano de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 2878/07 – peça processual nº 33) manteve ressalva à publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos e apontou as seguintes ressalvas: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da conta corrente nº 1729-9 mantida no Banco do Brasil, baseando-se no princípio da razoabilidade, em face do pequeno valor referente a perdas em aplicação (R\$ 1.431,57), em comparação com o saldo financeiro total; 2) ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e 3) omissão dos dados da previdência municipal, pois entendeu que o regime próprio de previdência do município de Foz do Iguaçu foi extinto no exercício de 2001 e as irregularidades quanto aos recursos do extinto fundo, os quais deveriam ser depositados em conta específica, já se encontravam apontadas no exercício de 2001, quando houve a extinção do sistema, bem como não haviam dados a serem informados após essa extinção.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem a perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização e entendeu que houve falta de prudência gerencial do administrador, que submeteu a riscos os recursos públicos, ressaltando que a modalidade de aplicação efetuada não é recomendável, visando a preservação do patrimônio público.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11759/07 – peça processual nº 035), compartilhou do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade das contas, acrescentando aos termos propostos, o descumprimento dos art. 10 e art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o descumprimento do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por meio do Acórdão nº 2962/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 041) foi determinada a realização de diligência ao município para esclarecimento da existência de 10 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido entre 1995 e 2002, que deveriam ter sido quitados no exercício de 2003.

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 63357-9/07 – peça processual nº 048) anexou aos autos tabela contendo esclarecimentos acerca dos pagamentos dos precatórios apontados por este Tribunal, demonstrando o valor e data do efetivo pagamento, aduzindo que as informações prestadas eram de seus controles pessoais e que a prefeitura municipal de Foz do Iguaçu se negou a fornecer tanto os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados, quanto informações sobre os referidos pagamentos, solicitando que fosse requerido àquele município a apresentação de tais documentos.

O Município de Foz do Iguaçu (Protocolo nº 43607-6/08 – peça processual nº 053) encaminhou os comprovantes de pagamentos dos precatórios, referente ao período de 1995 a 2002, constantes dos arquivos da Secretaria Municipal da Fazenda.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 2167/08 – peça processual nº 059) pelo fato da matéria atinente aos precatórios não compor o escopo de análise para o exercício de 2003, entendeu por ratificar o posicionamento técnico exarado na Instrução nº 2878/07, mantendo as irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 18334/08 – peça processual nº 061), verificou que foram quitados os precatórios listados na instrução processual, contudo entendeu que permanece a irregularidade atinente à aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes e não regularizadas pelo gestor responsável, e reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 6885/08 (peça processual nº 63) foi determinada à

Diretoria de Protocolo a correção da autuação para que constassem os nomes dos responsáveis pela prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1159/11 – peça processual nº 069) informou que o responsável pela prestação de contas é o Sr. Celso Sâmis da Silva, como constou da Instrução nº 1958/04 (peça processual nº 006).

A Diretoria de Protocolo (informação nº 1940/11 – peça processual nº 070) comunicou a inclusão na autuação do Sr. Celso Sâmis da Silva.

Por meio do Despacho nº 746/11 (peça processual nº 073) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais para, no que concerne às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, demonstrasse a diferença apontada em sua instrução conclusiva nº 2878/07, no valor de R\$ 1.431,57 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), uma vez que o interessado afirma em sua defesa (peça processual nº 29) ser decorrente de perdas em aplicação, mas que em defesa anterior (peça processual nº 013) apresenta documentos que mostram ser referir a devolução de saldo de título de capitalização, e esclarecesse quais razões levaram aquela diretoria converter o item em ressalva, mesmo não tendo sido apresentados documentos comprobatórios das afirmações apresentadas pelo interessado e ainda, no que tange à perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização, também apontada na instrução conclusiva retrocitada, esclarecesse por que essa modalidade de aplicação efetuada não é recomendada e apontasse quais razões afastam a existência de dano ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 967/11 – peça processual nº 073) esclareceu que não há diferença a comprovar nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que o interessado apresentou ofício do Banco do Brasil (fl. 047 da peça processual nº 068) atestando a quantidade e valores dos títulos de capitalização mantidos junto àquela instituição financeira pelo município de Foz do Iguaçu, que confrontados com o valor apresentado no módulo de informações anuais do sistema SIM-AM, guardam correspondência. Quanto à perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização, entendeu não ser recomendada em razão das altas taxas de administração cobradas quando do resgate antecipado, além de não configurar necessariamente aplicação financeira. Ao final observou que houve dano ao erário no montante de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) devido ao resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil.

Por meio do Despacho nº 870/11 (peça processual nº 074) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que explicasse as razões e a previsão legal/regulamentar/regimental para não ter sido elaborada instrução conclusiva e sim informação.

A Diretoria de Contas Municipais elaborou instrução conclusiva nº 3336/11 (peça processual nº 075) e apontou ressalva à publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, a ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e a omissão dos dados da previdência municipal.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 752/12 – peça processual nº 076), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [3]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal no que tange às ressalvas apontadas (publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, a ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e a omissão dos dados da previdência municipal).

A aplicação de dinheiros públicos em títulos de capitalização caracteriza despesa da modalidade 'inversão financeira' (art. 12, § 5º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 [4]), exigindo previsão orçamentária na lei anual destinada a esse fim, como qualquer outra despesa orçamentária (art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64 [5]).

Forçoso concluir que essa aplicação constituiu ato de gestão ilegítimo, pois não foi devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, e antieconômico, já que produziu dano ao erário municipal.

Não é possível acolher a alegação do responsável (fls. 002 e 003 da peça processual nº 029) de que a operação foi efetivada por outros responsáveis, já que a alegação vem desprovida de fundamentação ou de demonstração que foram tomadas medidas administrativas para a devida responsabilização, permanecendo o então Prefeito com a conduta culposa in vigilando.

Deixo de propor aplicação de multas e sanções, por se tratar de exercício financeiro anterior à edição da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Celso Sâmis da Silva, referentes ao município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, haja vista a aplicação de recursos na aquisição de títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil e o seu resgate antecipado, caracterizando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

2 - condene ao recolhimento integral do valor de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente ao prejuízo ocasionado pelo resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP mantidos junto ao Banco do Brasil, o Sr. Celso Sâmis da Silva, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e



3 – decida pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Celso Sâmis da Silva, referentes ao município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, haja vista a aplicação de recursos na aquisição de títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil e o seu resgate antecipado, caracterizando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

II - Determinar o recolhimento integral do valor de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente ao prejuízo ocasionado pelo resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP mantidos junto ao Banco do Brasil, o Sr. Celso Sâmis da Silva, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

<sup>2</sup> Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

<sup>3</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>4</sup> Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

(...)

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

<sup>5</sup> Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

**PROCESSO Nº: 137978/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 414/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Município de Juranda. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação da Srª Leila Miotto Amadei, referente ao Município de Juranda, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3248/09 – peça processual nº 018) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes da conta corrente nº 9268-1 mantida no Banco do Brasil; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 5) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 6) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 7) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 9) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009 ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos débitos e créditos constantes das conciliações, 10) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 [1]; 11) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 [2]; 13) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de

arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 [3], 14) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores, parte dos servidores; 15) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores, parte do empregador; 16) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos, parte descontada dos agentes 17) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos, parte da administração.

A Srª Leila Miotto Amadei (protocolo nº 55203-7/09 – peça processual nº 030) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes da análise da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1825/11 – peça processual nº 036) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista o encaminhamento dos extratos e justificativas que comprovam os saldos; 2) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes da conta corrente nº 9268-1 mantida no Banco do Brasil, em face do esclarecimento da divergência e encaminhamento do relatório contábil da conciliação; 3) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, em razão do envio de novo quadro onde consta o valor retido dos servidores e respectivo recolhimento, bem como das guias que comprovam os repasses ao INSS; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, também em razão do envio de novo quadro onde consta o valor devido da parte do empregador e respectivo recolhimento, bem como das guias que comprovam os repasses ao INSS; 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista o encaminhamento de novo quadro dos valores devidos e recolhidos ao INSS; 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes; 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009 ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos débitos e créditos constantes das conciliações, haja vista o encaminhamento de justificativas e documentos que comprovam as conciliações; 8) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 9) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, haja vista o encaminhamento do documento; 10) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, haja vista o encaminhamento do documento; 11) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores, parte dos servidores, haja vista o encaminhamento de quadro com os valores devidos e recolhidos; 12) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores, parte do empregador, haja vista o encaminhamento de quadro com os valores devidos e recolhidos; 13) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos, parte descontada dos agentes, haja vista o encaminhamento de quadro com os valores devidos e recolhidos e 14) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos, parte da administração, haja vista o encaminhamento de quadro com os valores devidos e recolhidos.

Apontou ressalvas quanto: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a inclusão das contas no sistema SIM-AM e a não comprovação do encerramento no banco das contas sem movimentação e que apresentavam saldo zero em 31/12/2008 (fl. 005 da peça processual nº 032) e 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, haja vista os esclarecimentos apresentados (fl. 006 da peça processual nº 032) e encaminhamento do balancete contábil de 2009 e extrato comprovando o saldo do parcelamento do INSS junto à Receita Federal do Brasil (fls. 059 a 061 da peça processual nº 032).

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5649/11 – peça processual nº 037), com fulcro na instrução da unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1141/11 (peça processual nº 038) foi determinado o retorno dos autos à DCM para esclarecer a razão legal/regulamentar para aposição de ressalva ao item denominado “inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras”, uma vez que na análise ficou consignado que “o responsável comprova que o saldo do parcelamento junto a Receita Federal do Brasil – TPDF nº 60.445.819-3 / 2008 existente na contabilidade/SIM-AM em 2009 consiste com o extrato emitido pelo credor”.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 811/12 – peça processual nº 039) aduz que posicionamento da unidade técnica pela ressalva do item se deu em razão da constatação de diferença de R\$ 8.477,11 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos) na demonstração do saldo da dívida do município com o INSS em 31/12/2008 que, embora não tenha gerado distorção nos



demonstrativos contábeis, como também no índice de acompanhamento da dívida consolidada líquida, conforme informação da Instrução nº 660/09 - DCM (processo nº 44035-9/08) referente à análise de gestão fiscal do segundo semestre de 2008, só foi demonstrado corretamente com a posição do parcelamento no mês de agosto de 2009, por ocasião da apresentação do contraditório.

Por meio do Despacho nº 2394/12 (peça processual nº 040) e nos termos do Prejulgado nº 10 deste Tribunal, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1038/12 – peça processual nº 041) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12808/12 - peça processual nº 042), ratificou sua manifestação pela regularidade com ressalvas das contas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [4]

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito à omissão de conta-corrente no SIM-AM, acolhendo os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, justifica o responsável que desativou as contas no SIM/AM, as quais foram informadas pelos bancos como ativas e sem saldo na data do encerramento do exercício. Desta maneira, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de cancelar as referidas contas junto às instituições bancárias.

No que tange às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a DCM entendeu como ressalva o fato de ter sido regularizado o item em contraditório. Ora, esse fato não altera o mérito das contas, estando, ao ver do relator, plenamente regular o item.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a omissão de contas corrente no sistema informatizado e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras resultam de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal e afastam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas da Srª. Leila Miotto Amadei, referente ao Município de Juranda, exercício de 2008, haja vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado;

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Juranda que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca do cancelamento das contas sem movimentação junto às instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade com ressalva das contas da Srª. Leila Miotto Amadei, referente ao Município de Juranda, exercício de 2008, haja vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II - Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Juranda que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca do cancelamento das contas sem movimentação junto às instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

<sup>2</sup> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

<sup>3</sup> Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

<sup>4</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

#### PROCESSO Nº: 173060/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 415/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de União da Vitória. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Determinação.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Jung, referente ao Município de União da Vitória, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2122/10 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária; 2) ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.); 4) ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009; 5) ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 6) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 7) divergências na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais e 8) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

O Sr. Carlos Alberto Jung (protocolo nº 52368-1/10 – peça processual nº 015) encaminhou novos documentos e justificativas com intuito de sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 132/11 – peça processual nº 014) entendeu regularizados: 1) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária, haja vista o encaminhamento do demonstrativo; 2) ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, haja vista o encaminhamento do documento e 3) ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em face das justificativas apresentadas e do encaminhamento de documentos que comprovam o depósito do valor correspondente a pendência encontrada.

Apontou como ressalvas às contas: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), haja vista o esclarecimento de que a conta é utilizada somente para arrecadação de multas de trânsito; 2) ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009, haja vista a justificativa apresentada pelo interessado para esclarecer o fechamento anual das fontes de recursos que resultou na ausência de extrato bancário com o saldo apresentado na prestação de contas; 3) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, haja vista que o interessado não apresentou documentos oficiais que comprovam o pagamento de determinados precatório e encaminhou documento com saldo de precatório não atualizado e 4) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, haja vista que o assunto está em processo de desenvolvimento e as administrações municipais tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a divergência na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1647/11 – peça processual nº 018), entendeu que não parece medida mais adequada a proposição de irregularidade das contas pelo fato de que a receita do IRRF não coincide com o declarado no SIM-AP, podendo tal anomalia também ser convertida em ressalva e manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 685/11 (peça processual nº 020) foi determinado o retorno dos autos à DCM para quanto à “ausência” de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009, esclarecer o liame de causalidade do fato constatado como ressalva e o fundamento legal invocado (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64), e afastada a existência de dano ao erário, evidenciar o dano à execução de ato, programa ou gestão (art. 16, inciso II, da Lei Orgânica); no que tange à “ausência” de comprovação dos saldos da dívida fundada, esclarecer o liame de causalidade do fato constatado como ressalva e o fundamento legal



invocado (art. 98 e art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal), e afastada a existência de dano ao erário, evidencie o dano à execução de ato, programa ou gestão (art. 16, inciso II, da Lei Orgânica) e, no que concerne à divergência na receita do imposto de renda retido na fonte em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais, esclarecer o liame de causalidade do fato constatado como irregularidade e o fundamento legal invocado (art. 2º, inciso IV, e art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000) e apontar quais razões afastam a existência de dano ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 998/11 – peça processual nº 021) esclareceu que quanto à ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009, não houve dano ao erário ou qualquer prejuízo patrimonial ou distorção na apresentação das demonstrações financeiras, no entanto houve aposição de ressalva ao envio de informações nos dados do SIM-PCA diferente da realizada do município. Quanto à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, também esclareceu que não houve dano ao erário ou qualquer prejuízo patrimonial ou distorção na apresentação das demonstrações financeiras e a ressalva se deu para recomendar ao Município que os contratos quitados sejam arquivados e que se proceda a atualização dos saldos dos contratos ainda pendentes. E quanto à divergência na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais, esclareceu que a proposição pela irregularidade não é somente pela constatação da divergência, mas também pelo fato de que o registro da receita em um valor maior que o arrecadado gera erro na base de cálculo da receita corrente líquida, do índice de gastos com educação e saúde, no cálculo da remuneração dos vereadores, entre outras.

O Sr. Carlos Alberto Jung (protocolo nº 58198-7/11 – peça processual nº 022) encaminhou novos documentos e justificativas com intuito de esclarecer a divergência na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1678/12 – peça processual nº 025) manteve como apontamento de ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), a ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009, a ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares. No que diz respeito à divergência na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais, entendeu que o item foi regularizado, haja vista que o responsável esclareceu que a divergência se deu em razão de que no sistema SIM-AP estão registrados os valores do IRRF apenas dos servidores ativos e inativos do Município e no sistema contábil está registrado o total recolhido ao tesouro e o montante foi escriturado como receita tributária e computado no cálculo que serviu de base para aferição do cumprimento dos índices constitucionais. Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8046/12 – peça processual nº 026), opinou pela aprovação (sic) das contas com ressalvas.

Por meio do Despacho nº 1804/12 (peça processual nº 028) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1041/12 – peça processual nº 030) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12814/12 – peça processual nº 031), reiterou seu opinativo anterior pela aprovação (sic) das contas com ressalvas, sem aplicação do Prejulgado nº 10 desta Corte.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o

interessado demonstrou que a conta corrente mantida no Banco Itaú S/A é utilizada para arrecadação de multas de trânsito e que o Banco do Brasil não possui sistema para este tipo de cobrança, e os valores ali arrecadados são transferidos para contas mantidas em bancos oficiais. Em que pese a justificativa apresentada, é importante salientar que há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da referida conta. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescente proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

Quanto à ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009, o interessado esclareceu que por uma questão de correção de fontes de recursos, foi necessária divisão contábil da conta haja vista que o setor de tributação do município emitiu boletos de cobrança de IPTU e taxa de prestação de serviços, de fontes distintas, com recolhimento em uma única conta, mas que há extrato comprovando a exatidão do seu saldo e também que o problema foi solucionado em 2010 com a abertura de uma conta bancária para cada fonte. Diante dos esclarecimentos e documentos anexados aos autos, que comprovam o saldo apresentado, e ainda a solução apresentada pela municipalidade com a abertura de contas específicas para cada fonte de recursos, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

No que diz respeito à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, o interessado apresentou documentos demonstrando os saldos e pagamentos efetuados, contudo não apresentou documentos oficiais comprovando a quitação dos precatórios cujos credores eram Severo B. Ramos e José Roberto Aminger, e o saldo do precatório do credor Nilce Reis Teixeira foi apresentado atualizado até agosto de 2005. A meu ver, além da ressalva às contas, deve ser feita determinação ao município para que apresente documentos comprobatórios da regularização por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Quanto à aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica, com base no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, não há suporte para sua aplicação, uma vez que não se tratam de irregularidade das contas, como descreve a hipótese legal, mas, de conversão em ressalva.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), a ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009, a ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, resultam de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal e afastam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Alberto Jung, referente ao Município de União da Vitória, exercício de 2009, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, da ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009 e da comprovação inadequada e incompleta dos saldos da dívida fundada;

2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de União da Vitória que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de União da Vitória que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem completa e adequadamente o saldo da dívida fundada em 31/12/2009. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Alberto Jung, referente ao Município de União da Vitória, exercício de 2009, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, da ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12/2009 e da comprovação inadequada e incompleta dos saldos da dívida fundada;

II - Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de União da Vitória que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

III - Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de União da Vitória que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem completa e adequadamente o saldo da dívida fundada em 31/12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 723505/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: INTEGRAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1826/2012**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda -EPP, pessoa jurídica representada por Marco Aurélio Beraldo, versando sobre suposta irregularidade relativa ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2012 promovido pelo Município de Sarandi para a aquisição de materiais educativos para atender os CMEIS (Centro Municipal de Educação Infantil) e equipamentos (Lousa educacional interativa, Projetor Multimídia) a serem utilizados na Secretaria Municipal de Educação. A Administração designou a data de 25/10/2012 para a sessão pública do pregão e limitou o valor da contratação a R\$ 14.624,80 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme se extrai do referido edital. O requerente se insurge contra o edital que descreve minuciosamente o objeto a ser adquirido - "lousa interativa" – visto que este traz especificações técnicas que são atendidas por apenas uma marca. Segundo o requerente, o edital ao fazer essas exigências está dirigindo a licitação a uma única marca – "PIMPÃO" – e com isso restringindo a participação de empresas capacitadas e com produtos de alta qualidade ferindo, assim, princípios como o da competitividade e da igualdade entre os licitantes. Assim, nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, oficie-se ao Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (CPF nº 668.320.639-20) Prefeito Municipal do Município de Sarandi, para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; b) cópia integral dos autos do processo licitatório; c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. Antes da expedição do ofício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de Carlos Alberto de Paula Junior, como interessado. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 726687/12 - TC**

**ENTIDADE: M.X.**

**INTERESSADOS: E.B., F.J.O., J.U.C.**

**DESPACHO Nº. 1827/2012**

Trata-se de Representação formulada pelos v. E.B., F.J.O. e J.U.C. em face do P.M.X.-PR, o Sr. L.C., em razão da suposta prática de atos irregulares como os mencionados a seguir: 1. Consta dos autos que em meados de 2011 o Sr. L.C., na condição de P.M.X., com o intuito de admitir pessoal sem a realização de concurso público para cargos e funções do quadro permanente de servidores daquele município, nomeou o Sr. C.A.O. para exercer a atividade de D.I.C.. Contudo, segundo os denunciadores, em que pese se tratar de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não havia no M. nenhuma pessoa subordinada ao contratado. 2. Ainda no ano de 2011, o P.L.C., com o intuito de burlar a lei, teria designado a Sra. P.M.B., esposa do v. E.F.B., a qual é concursada e exerce cargo de auxiliar de serviços gerais, para trabalhar como D. da C.D.C.B.. E, recentemente, com a abertura do P.C. naquele distrito, colocou-a como atendente com o intuito de ajudá-la bem como de confirmar apoio político ao v. E., que é um dos sustentadores da base aliada do P. na C.M.. 3. Ademais, entre os dias 08 a 19 de outubro de 2012, o Representado, com intuito de menosprezar os funcionários públicos que não aderiram a sua reeleição, teria determinado que o s.p. R.C., auxiliar de serviços gerais, dirigisse um caminhão da municipalidade mesmo sem ter realizado concurso público para tal função. Ressalta-se que o caminhão pernoitava na casa do s.R., bem como não era adaptado para portadores de deficiência física, como era o caso do s.R.. Além disso, o p. representado teria tirado alguns motoristas da função, deixando-os sentados no pátio, como forma de punição enquanto pessoas desabilitadas e não concursadas trabalhavam em veículos da municipalidade sem as devidas formalidades. Aduzem ainda os denunciadores que a perseguição política foi tão grande que dois funcionários que exerciam a função de auxiliares de serviços gerais tiveram que pedir exoneração. 4. O Representado, com o intuito de dar aumento para alguns apadrinhados políticos, sem expressa autorização legislativa, teria concedido vantagens a vários servidores públicos por meio de horas extras, as quais não eram efetivamente realizadas pelos beneficiários, sendo forma de gratificação pelo reconhecimento de ter ajudado na companhia do representado à reeleição. Ademais, diversas pessoas foram contratadas em cargos em comissão, porém estão exercendo outras atividades. Assim, diante dos fatos mencionados, verifica-se que há indícios de irregularidades na gestão do P.M.X., Sr. L.C., no que tange à admissão de pessoal sem concurso público; ao emprego de pessoal não concursado, ao invés dos servidores públicos, em determinadas atividades por razões políticas; ao pagamento de horas extras

apenas como forma de gratificação e não em virtude de horas efetivamente trabalhadas além do horário normal de trabalho. Diante do exposto: a) Preliminarmente, nos termos do art. 347, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na atuação, como "Parte/Interessado": o sr. L.C. (P.M., CPF nº 414.064.199-15). Após, altere-se o sistema passando a constar os presentes autos como Representação ao invés de Denúncia visto que apresentada por v., nos termos do art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; b) No que tange ao juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, do Regimento Interno. c) Assim, determino a citação do M.X., na pessoa do P.M., sr. L.C., para apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 35,II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 31 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 32863/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: RAVATO DIESEL LTDA., ANA PAULA BASSAN**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA – OAB/PR Nº. 22759, FERNANDA COELHO – OAB/PR Nº. 54737, CLAUDINE CAMARGO**

**BETTES – OAB/PR Nº. 21294, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 21305, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA - OAB/PR Nº.**

**37466, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI - OAB/PR Nº. 22754)**

**DESPACHO Nº. 1828/2012**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Curitiba, para conceder mais 5 (cinco) dias úteis para manifestação preliminar. Ainda, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados citados na procuração e no substabelecimento constantes na peça 11 como procuradores do Município. GCG, em 1 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**PROCESSO: 430427/12 - TC**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº. 1829/2012**

Tratam os presentes autos de correição ordinária realizada na Diretoria Geral. O relatório (peça 8) elaborado pela equipe de correição foi submetido ao Tribunal Pleno em 20 de setembro de 2012 (Acórdão nº 2956/12 – peça 8) e encaminhado à Presidência desta Casa para conhecimento e remessa à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), conforme previsto no artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006. Cumpridas todas as etapas da atividade correicional, e considerando que os autos permanecem no sistema Ágiles para futuras consultas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 1 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 570442/09 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADOS: LESSIR CANAN BORTOLI, LUIZ FERNANDES DA SILVA**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR Nº. 48.858)**

**DESPACHO Nº. 1830/2012**

Trata-se de representação formulada por LUIZ FERNANDES DA SILVA, com fulcro no art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, narrando supostas irregularidades na concessão de direito real de uso e posterior alienação de bens imóveis. 2. Por meio do despacho de nº 753/2012 (peça de nº 18), esta Corregedoria Geral determinou a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. 3. Em resposta, aquela Diretoria apresentou a informação de nº 3680/12 (peça de nº 24), opinando pela intimação do Representado Lessir Canan Bortoli (gestão 2005/2008) e do atual Prefeito, José Luiz Ramuski (gestão 2009/2012), para que se manifestem sobre a presente representação, especialmente quanto aos seguintes itens: a) esclarecer se existiu Parecer Técnico de Comissão Municipal ou Associação de Desenvolvimento de Dois Vizinhos emitindo prévia avaliação acerca da conveniência da concessão dos benefícios outorgados pelas Leis Municipais nº 1075/2003 e 1114/2004 à empresa LAVANDERIA INDUSTRIAL RASTROS D'ÁGUA LTDA. b) considerando-se o prazo fixado no § único do art. 2º da Lei n.º 1114/2004, informar se foi ou não efetuada a transferência definitiva do imóvel para a empresa beneficiada. Se positivo, indicar qual entidade realizou a averiguação do cumprimento, pela empresa beneficiada, das contraprestações (metas) exigidas no referido diploma legal para que a doação fosse exigível. c) considerando-se o disposto na Lei n.º 1075/2003, art. 1º, III, § 3º, informar e comprovar com documentos se a empresa beneficiada com a concessão do auxílio de que trata a Lei efetivamente cumpriu com os encargos exigidos. E, considerando-se o teor do art. 5º da referida Lei, juntar cópia do contrato com a entidade beneficiada. 5. Agora voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. 6. Entendo que o pedido de diligência apresentado pela Diretoria de Contas Municipais cumpre os requisitos do art. 352, IV do Regimento Interno, eis que menciona o objeto pretendido de forma motivada. 7. Por isso, defiro a realização da diligência e determino a intimação a) do Representado LESSIR CANAN BORTOLI (gestão 2005/2008) e b) do atual Prefeito,



JOSÉ LUIZ RAMUSKI (gestão 2009/2012), mediante expedição de ofício com prazo de (5) cinco dias, contados da juntada do aviso de recebimento a estes autos, para que se manifestem sobre os fatos ora narrados, em especial respondendo aos quesitos apontados no item de nº 3 acima, conforme Instrução de nº 753/12 (peça de nº 24) da Diretoria de Contas Municipais – DCM. Após o cumprimento das diligências acima mencionadas, retornem os autos para juízo de admissibilidade. GCG, em 1 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 573597/12 - TC**  
**ENTIDADE: M.A.S.**  
**INTERESSADO: R.W.**  
**DESPACHO Nº: 1832/2012**

Trata-se de denúncia formulada por R.W., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.A.S., narrando que o M. Denunciado se recusa a nomear candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de advogado. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1530/2012 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do M. ora Denunciado, o que restou atendido por meio da peça de nº 8. Em sua resposta, o M. afirmou que pretenderia nomear o mencionado candidato dentro do prazo de validade do certame, que seria de dois anos e ainda estaria em curso. Aliás, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público, o Denunciado esclareceu que tal nomeação se daria entre setembro e outubro deste ano (p. 6 da peça de nº 8). Demais disso, destacou que o advogado nomeado mediante provimento em comissão ocuparia o cargo de P.G.M., de forma que se trataria de situação regular. É o breve RELATO. Diante dos esclarecimentos prestados pelo M. Denunciado, determino a intimação do ora Denunciante, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da resposta constante da peça de nº 8. Decorrido tal prazo, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 1 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

## Editais

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 139121/09**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2666/12**

Diante da Informação nº 3662/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 213396/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2677/12**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 718785/12 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Presidente da Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Pologar de Santa Terezinha de Itaipu, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 31 de outubro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 243906/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2678/12**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 723380/12 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JOÃO CARLOS GOMES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio

eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 36932/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANDRÉA HOFMANN BRASIL**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2681/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que informe o ato de aposentadoria, publicação, tempo de contribuição, cargo, valor dos proventos e nome do interessado, pois são dados necessários para a efetivação da DDM – Decisão Definitiva Monocrática.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 440182/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
**INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2682/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RIO BOM, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 8008/11 (peça nº 09), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 8008/11 (peça nº 09), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 332448/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2683/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, no valor de R\$ 90.000,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família". Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?



g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Wenceslau Braz? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.  
Gabinete, em 1 de novembro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 242074/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2684/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, no valor de R\$ 90.000,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Jacarezinho? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 323880/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ROBERTO COELHO**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2685/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, no valor de R\$ 64.357,07, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Carlópolis? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 303123/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, JAIR JANUÁRIO DETOFOL**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2686/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, no valor de R\$ 21.000,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Janiópolis? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 300457/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2687/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE FAXINAL, no valor de R\$ 77.000,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Faxinal? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 316655/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, JERSON TONIDANDEL**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2688/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, no valor de R\$ 27.500,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Santa Lúcia? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 514090/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2689/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, no valor de R\$ 18.000,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Nova América da Colina? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 244280/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2690/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE MATINHOS, no valor de R\$ 55.500,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Matinhos? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 364978/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2692/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no valor de R\$ 84.000,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Engenheiro Beltrão? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 317724/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2693/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE CANTAGALO, no valor de R\$ 67.500,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas



com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Cantagalo? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 274766/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 2694/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE GOIOXIM, no valor de R\$ 156.000,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Goioxim? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 326634/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2695/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, no valor de R\$ 33.000,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato

tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Lunardelli? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 332405/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: ANDRÉ LUIS PEREIRA, OSNI APARECIDO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2696/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE KALORÉ, no valor de R\$ 37.649,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Kaloré? E em outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.

Gabinete, em 1 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 237291/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2697/12**

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE MATO RICO, no valor de R\$ 18.000,00, tendo como objeto o incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do "Programa Saúde da Família".

Considerando a existência de diversos procedimentos análogos, sob a Relatoria deste Conselheiro, requiro a Diretoria de Contas Municipais que, em Instrução pormenorizada e acompanhada dos dados disponíveis no SIM/AM, esclareça:

a) Se há nos bancos de dados da Diretoria informações relativas ao ingresso das Receitas do SUS, separadas por Fonte Repassadora (Governo Federal e Governo Estadual);

b) Se há informações relativas a eventuais complementações de receita por parte do Município. Tais complementações qualificam-se como contrapartida?

c) Os repasses recebidos e os recursos complementares integram as despesas com Saúde para fins de aferição dos índices constitucionais de aplicação mínima?

d) Os repasses e gastos relativos ao SUS são objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município? Os valores podem ser detectados no corpo da Instrução de análise? Onde?

e) Em procedimento de Auditoria e/ou Inspeção a Diretoria de Contas Municipais verifica, em apartado, a aplicação dos recursos recebidos para aplicação no SUS? Em caso positivo, seria possível a Diretoria indicar alguns processos em que tal ato tenha ocorrido?

f) É possível incluir no escopo de análise da Prestação de Contas Anual, caso não haja, um item relativo aos repasses e as despesas efetuadas com recursos do SUS?

g) Alguma vez a Diretoria de Contas Municipais já realizou estudos, levantamentos, inspeções, auditorias operacionais, etc. destinadas à aferição do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município de Mato Rico? E em



outros Municípios?

Após respondidos os questionamentos ora propostos, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para análise.  
Gabinete, em 1 de novembro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 104647/12**  
**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2700/12**

Diante da Informação nº 3673/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 1 de novembro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 77132/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**INTERESSADO: LUIZ WESSLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2701/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 735302/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).  
Gabinete, em 1 de novembro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 338792/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 2702/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 737224/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).  
Gabinete, em 1 de novembro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 232781/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2704/12**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 618233/12 (peças nº. 46/47), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Secretário(a) Estadual da Saúde, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.  
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 1 de novembro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N º: 213054/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOAO VICTOR DE SANTANA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1746/10**

Vistos e examinados os autos, por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, §1º, do Regimento Interno:  
I - converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, encaminhe o processo que registrou o ato de admissão da servidora junto a este Tribunal, em atenção ao Parecer nº 8.555/10, fls. 33, da Diretoria Jurídica.  
II – Decorrido o prazo, emita-se novo parecer.  
Gabinete, 14 de julho de 2010.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO N º: 248625/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**  
**INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1519/11**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 10/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor total dos créditos de R\$ 87.237,27 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), que tem por objeto pesquisar e criar materiais instrucionais para a disseminação da informática e inclusão digital dos membros das escolas e comunidades carentes da região de Bandeirantes/PR, visando implementar formas eficientes do uso do computador como ferramenta social, pedagógica e de trabalho com o intuito de promover a inclusão digital das pessoas envolvidas no projeto.  
Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 3.271/11, peça 4, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, determino novo sobrestamento dos autos, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio referido que expira em 22/01/2012.  
Gabinete, 8 de julho de 2011.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263974/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL, ADILTO LUIS FERRARI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 413/12**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 132, celebrado entre o Município de Missal e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em 07/07/2011, com prazo de vigência até 10/08/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.089/12, peça 51) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 16.211/12, peça 52). O termo teve por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Adilto Luis Ferrari, CPF nº 017.146.569-50, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 28654/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: KIOMI KUSSUMOTO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 414/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 59/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 60, datado de 09/08/2011, que retificou a Portaria nº 75/2009, e concedeu aposentadoria ao servidor KIOMI KUSSUMOTO, CPF nº 274.601.509-91, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, nível I, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 2.543,42 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais, quarenta e dois centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.935/12 e nº 15.551/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 30 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 248625/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 415/12**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 10, celebrado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná-Campus Luiz Meneghel e a Fundação Araucária, em 22/01/2010, com prazo de vigência até 22/01/2012, no valor de R\$ 85.302,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e dois reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.991/12, peça 31) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 16.312/12, peça 32). O termo teve por objeto pesquisar e criar materiais instrucionais para a disseminação da informática e inclusão digital dos membros das escolas e comunidades carentes da região de Bandeirantes/PR, visando implementar formas eficientes do uso do computador como ferramenta social, pedagógica e de trabalho com o intuito de promover a inclusão digital das pessoas envolvidas no projeto.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Eder Paulo Fagan, CPF nº 018.822.329-09, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235873/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 416/12**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 1220110264, celebrado entre o Município de Marumbi e a Secretaria de Estado da Educação, em 29/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 37.111,07 (trinta e sete mil, cento e onze reais, sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.993/12, peça 43) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 16.310/12, peça 44). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF nº 585.720.829-72, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 704357/12**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2797/12**

I – Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária levada a efeito por este Tribunal em decorrência da ausência de prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências - SIT, relativa a recursos repassados pela Companhia de Saneamento do Paraná, nos exercícios financeiros de 2011/2012, decorrentes do Convênio nº 001/2010, firmado com a União das Associações de Empregados da SANEPAR, no montante original de R\$ 319.965,32 (trezentos e dezoito mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos);

II – nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

- inclusão no campo "Interessado": União das Associações de Empregados da SANEPAR – ASSESA, CNPJ nº 01.917.656/0001-36 e Hamilton Aparecido Gimenes, CPF nº 408.520.249-91;

- após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofícios acompanhados de AR, as citações, por ofício acompanhado de AR, da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF nº 139.212.829-34, e da União das Associações de Empregados da SANEPAR – ASSESA, CNPJ nº 01.917.656/0001-36, na pessoa de seu gestor, Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, CPF nº 408.520.249-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a prestação de contas discriminada no item I, obedecida a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal, facultado o exercício do direito

constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 213054/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO VICTOR DE SANTANA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2803/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, CNPJ nº 76.608.736/0001-09, na pessoa de sua representante legal, Srª. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, CPF nº 630.084.149-53, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as medidas necessárias à regularização do processo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 15.775/12 – DIJUR, peça 16, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 214437/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2806/12**

O presente processo, submetido a julgamento, teve exarado o Acórdão de Parecer Prévio nº 370/12 – 1ª Câmara, de 25 de setembro de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 502, de 05 de outubro de 2012, conforme certidão à peça 25.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição intermediária nº 71414-3/12, peças 26 a 28, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 397147/09**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: RICARDO BARBOZA DE MATOS, REGINALDO BARBOZA DE MATOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2807/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 642/12 – S1C (peça 36), e a expedição dos ofícios nº 486/12 e 187/12, peças 39 a 40, que no meu entender prescindem de resposta, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 536880/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ AVELINO DINIZ**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2809/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.369/12 – S1C (peça 29), bem como o Despacho nº 2.130/12 – DIJUR (peça 31), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 526877/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: JOSE VICENTE FOGAÇA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2810/12**

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através da petição intermediária nº 70619-1/12 (peças 15 a 17), as quais devem ser disponibilizadas a Srª. Tânia Maristela Munhoz, OAB-PR nº 51.217, Procuradora Geral do Município, conforme solicitado.

II – Determina-se, também, o registro do instrumento procuratório constante à peça 17, de forma a permitir aos representantes elencados o acesso eletrônico aos presentes autos.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, bem como diligências necessárias para o integral cumprimento do Despacho nº 2.431/12, peça 13, de minha lavra.

IV – Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...  
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 273309/12**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2919/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 5496/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251763/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2920/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 5387/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281344/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO PESSUTI, CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2921/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1709/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 254533/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2925/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 5519/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 43940/06**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2926/12**

Acolho o contido no Parecer nº 16916/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253815/11**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**

**INTERESSADO: EDNO GUIMARAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2927/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 5507/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 420827/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2928/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 73/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCE para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 475095/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2929/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 72/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCE para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 420444/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2930/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº



69/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCE para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 383332/10**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, HAMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA, MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2931/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 16683/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 78338/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 144/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, nos exercícios de 2010 a 2015, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto a conjunção de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio de Consórcio Intermunicipal de Saúde, visando a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5119/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo residual devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT nº 676, para controle residual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16269/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT por meio do SIT nº 676.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262075/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1511/12**

Após a inclusão em pauta para julgamento, verifiquei que apenas em sua última manifestação, Instrução nº 3373/12, a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu a aplicação de multa administrativa em face do gestor responsável Efraim Bueno de Moraes, em razão de atraso na protocolização das contas, sem oportunizá-lo o contraditório. O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo (Parecer Ministerial nº 11580/812).

Deste modo, no intuito de salvaguardar a regularidade do processo, com fundamento no inciso I, do Artigo 448-A, do Regimento Interno [1], retirei o processo de pauta para determinar seja oferecida a oportunidade de contraditório ao gestor responsável, em face da Instrução nº 3373/12-DAT e Parecer Ministerial nº 11580/12.

À Diretoria de Protocolo – DP, para as providências necessárias no sentido de incluir e citar o Senhor Efraim Bueno de Moraes.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

**PROCESSO Nº: 552549/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1512/12**

Após a inclusão em pauta para julgamento, verifiquei que pendia de análise manifestação do Município de Ivaiporã (peças 25 e 26), protocolada antes do término da fase instrutória. Deste modo, no intuito de salvaguardar a regularidade do processo, com fundamento no inciso I, do Artigo 448-A, do Regimento Interno [1], retirei o processo de pauta para admitir a petição protocolada e determinar seu exame pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Após, siga o processo ao Ministério Público de Contas, para manifestação final.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

**PROCESSO Nº: 267867/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1513/12**

Após a inclusão em pauta para julgamento, verifiquei a necessidade de inclusão e oitiva do órgão repassador, para esclarecimentos a respeito do motivo do atraso do repasse, o que teria ocasionado a realização de despesas por parte do Município de Pérola D'Oeste, após o término do convênio.

Deste modo, no intuito de salvaguardar a regularidade do processo, com fundamento no inciso III, do Artigo 448-A, do Regimento Interno [1], retirei o processo de pauta para determinar a inclusão e citação da Secretaria de Estado dos Transportes, para que, querendo, se manifeste em relação ao ponto acima levantado, conforme alegações do ente municipal na sua peça nº 23.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

**PROCESSO Nº: 240233/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1514/12**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, e da Sra. Nadina Aparecida Moreno, na qualidade de Reitora, gestora das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 5269/12 (peça nº 14), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução acima mencionada, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 470395/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: SILVIA HALINA GREBOGE MICRUTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1474/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Silvia Halina Greboge Micrute, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14537/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 15292/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4132/2011, de 14/07/2011, publicado no periódico Correio Paranaense nº 2.523, de 18/07/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 10 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 606316/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ELZA PAULINA DE MORAES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1518/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Elza Paulina de Moraes, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15353/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16097/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 332/2012-GAPRE, de 29/05/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1542, de 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 17 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 618470/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1519/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Edivalda Pereira Desiderio, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15243/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16151/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 142/2012, de 29/08/2012, publicado no periódico Diário do Noroeste, de 01/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 17 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 730648/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: HERLENE NAIR BASTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1520/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Herlene Nair Bastos, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15386/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16163/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2421/2011, de 10/11/2011, publicado no Boletim Oficial do Município nº 762, de 12/11 a 18/11/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 17 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 619534/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: DORIVAL ALVES FARIAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1530/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Dorival Alves Farias, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15358/12) e pelo Ministério Público

de Contas (nº 16239/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.144, de 15/09/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 410, de 29/09/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 18 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 567426/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: HELENA MARIA ALEIXO VICENTE PERALTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1531/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Helena Maria Aleixo Vicente Peralta, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14881/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16015/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 6065/2012, de 27/07/2012, publicado no Correio Paranaense nº 2.783, de 01/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 18 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 211369/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PEDRO PROCHMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1539/12**

**EMENTA:** *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73047/12, publicado no D.O.E. nº 8649, do dia 09/02/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 951,15 (novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), deferida para Pedro Prochmann, CPF nº 113.555.739-04, na qualidade de cônjuge da servidora Lourdes Chemim Prochmann, falecida em 20/09/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13284/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16428/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 67317/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: LAZARO DORACI PIZZI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1542/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Lazaro Doraci Pizzi, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15116/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16448/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1318/2011, de 06/10/2011, publicado no periódico Jornal do Povo nº 6354, de 11/10/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 22 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 246042/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MERCEDES DANIEL SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1545/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Mercedes Daniel Santos, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15779/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16323/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 175/2012, de 23/04/2012, publicado no



Diário Oficial da Prefeitura do Município de Medianeira nº 217, de 24/04/2012. Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 22 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 632317/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: SANDRA MACHADO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1548/12**

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 659/2012-SEC/ADM, publicada no periódico Tribuna de Cianorte nº 6336, do dia 20/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Sandra Machado de Oliveira, CPF nº 883.624.349-53, no cargo de Auxiliar de Serviço, na modalidade por invalidez, com 13 anos, 1 mês e 05 dias, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15873/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16627/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 240431/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA JUSÉLIA ROSA SOARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1552/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73092/12, publicado no D.O.E. nº 8654, do dia 16/02/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.550,47 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), deferida para Maria Jusélia Rosa Soares, CPF nº 404.457.479-00, na qualidade de cônjuge do servidor Emilio Soares, falecido em 14/01/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13280/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16379/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 603260/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELVIRA NORO, MARIA JEDE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1553/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72755/12, publicado no D.O.E. nº 8635, do dia 20/01/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.758,18 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), deferida para Elvira Noro, CPF nº 170.776.649-53, na qualidade de convivente, e Maria Jede, CPF nº 030.445.449-47, na qualidade de credora de alimentos do servidor Nathanael Agostinho, falecido em 19/09/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15793/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16373/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 624767/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA FALCOSKI VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1554/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Falcoski Vieira, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13657/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16516/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 611, de 29/08/2011, publicado no D.O.M. nº 66, de 30/08/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 24 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 646990/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ALCEU PEREIRA DE LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1555/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Alceu Pereira de Lima, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15118/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16204/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1081/2011, de 14/10/2011, publicado no periódico Jornal União edição 403, de 16 a 21/10/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 283274/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: IVONE DO ROCIO DAS NEVES SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1556/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ivone do Rocio das Neves Santos, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15285/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16200/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 2138/2012, de 02/04/2012, publicado no periódico Correio Paranaense nº 2.701, de 04/04/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 579532/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: JAMIL SANTANA AMIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1557/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Jamil Santana Amin, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15383/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16199/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 137, de 21/07/2011, publicado no periódico Jornal Folha edição 25, de 16 a 23/09/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 454176/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JUDITE DA CONCEIÇÃO DE CASTRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1559/12**

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 306, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo edição 537, do dia 15/06/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Judite da Conceição de Castro, CPF nº 681.443.009-63, no cargo de Auxiliar em Serviços Gerais I, na modalidade por invalidez, com 18 anos, 10 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 878,52 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15868/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16566/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 381241/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: IVAN PIRES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1560/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ivan Pires, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14033/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 15754/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 375/2012, de 22/05/2012, publicado no periódico Tribuna da Fronteira edição nº 2.610, de 26/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 227024/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRIANA**

**INTERESSADO: QUITERIA PEREIRA DE LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1561/12**

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 68, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1286, do dia 17/05/2010, e Decreto nº 1287, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1458, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para Quiteria Pereira de Lima, CPF nº 564.633.759-34, na qualidade de cônjuge do servidor José Moreira Lima, falecido em 02/03/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15624/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16543/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 202939/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MAKOSKI MARTINS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1562/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73010/12, publicado no D.O.E. nº 8654, do dia 16/02/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.274,75 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), deferida para Ana Makoski Martins, CPF nº 672.073.919-00, na qualidade de cônjuge do servidor Benedito Carneiro Martins, falecido em 11/12/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005,

e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15671/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16351/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 17045/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: LUIZA OLIVA RUANES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1563/12**

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 286/2010, publicado no periódico Diário do Noroeste, do dia 30/12/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 566,26 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), deferida para Luiza Oliva Ruanes, CPF nº 972.081.089-00, na qualidade de cônjuge do servidor Miguel Ruanes, falecido em 25/12/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15681/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16247/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 146250/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: JOSÉ DEMOSTHENES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1564/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Demosthenes da Silva, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15637/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16506/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 9/2012, de 01/03/2012, publicado no periódico Tribuna do Interior edição 8.187, de 03/03/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 474037/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MARIA SALETE DE OLIVEIRA PESTANA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1566/12**

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 072/2012, publicada no periódico Correio Paranaense nº 2.763, do dia 04/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria Salette de Oliveira Pestana, CPF nº 923.104.949-68, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 1 mês e 26 dias, no valor mensal de R\$ 1.246,83 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15839/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16344/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



**PROCESSO Nº: 675342/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ELOINA TARARAO DE PAULA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1567/12**

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.294, publicado no Órgão Oficial do Município nº 87, do dia 24/03/2010, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Eloina Tararao de Paula, CPF nº 697.841.599-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 21 anos, 11 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15879/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16664/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 132730/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: RUTH MARTINS DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1588/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ruth Martins da Silva, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 16094/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16680/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 049/2011, de 28/11/2011, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Campo Largo, de 02/12/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 624926/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NOELI DE LOURDES JUNGLES GAUDENCIO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1592/12**

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.399/2012, publicada no periódico Metrópole nº 3134, do dia 23/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Noeli de Lourdes Jungles Gaudencio da Silva, CPF nº 763.769.319-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade compulsória/voluntária/por invalidez, com 16 anos, 6 meses e 7 dias, no valor mensal de R\$ 851,09 (oitocentos e cinquenta e um reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16190/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16824/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 655341/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: SANDRA REGINA ANUNCIACÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1593/12**

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 647/2012, publicada no periódico O Diário do Norte do Paraná, do dia 22/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Sandra Regina Anunciação, CPF nº 654.974.909-30,

no cargo de Psicóloga, na modalidade por invalidez, com 13 anos, 5 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 2.014,83 (dois mil e quatorze reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15896/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17152/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 638083/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MARILENE PZICHOZ DA ROCHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1594/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Marilene Pzichoz da Rocha, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14795/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16480/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 6084/2011, de 02/09/2011, publicado no periódico Correio Paranaense nº 2.584, de 14/10/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 647160/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ANA MARIA FIGUEIREDO MARTINS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1595/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ana Maria Figueiredo Martins, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 16065/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 17061/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 329/2011, de 22/08/2011, publicado no periódico Tribuna de Iporá, de 09/09/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 571741/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO**

**LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, RENI TEREZINHA STOCCO DE FRANÇA**

**DESPACHO: 2046/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 727369/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

GAJTL, em 1º de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 254269/11**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: JORGE SILVA DA CUNHA**

**DESPACHO: 2047/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 729213/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria do Protocolo, para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

GAJTL, em 1º de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 320060/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ELEONORA SIQUEIRA FERNANDES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2365/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 16498/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 562641/11**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, MARLENE PALHANO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2366/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 16685/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 737239/12**  
**ORIGEM: RODERLEI MAZUREK**  
**INTERESSADO: RODERLEI MAZUREK**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2367/12**

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 422824/03, constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, onde se encontram os autos principais, para que proceda a liberação das cópias ao requerente.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 422824/03.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº: 574283/12**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 85/12**

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato:

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**

Objeto: Apoio Técnico e financeiro à Execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros – PROMOEEX.

Vigência: prorrogação de prazo até 31/12/2012

CPL, 05/11/12.

María Isabel Centa Malucelli

Matrícula 50.347-9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº: 538554/12**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 91/12**

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2012**

Objeto: São objetos da presente licitação, consoante os respectivos lotes:

**LOTE 1:** aquisição de servidores tipo 1, servidor Tipo 2, Tape Autoloader, Fitas LTO5, rack 42U, interfaces de vídeo e cabos de extensão, Monitores 24' 1920x1200, equipamentos de backup e serviços e monitores; e prestação de serviços de projeto, instalação, configuração e repasse tecnológico;

**LOTE 2:** aquisição de workstations móveis, mídias BluRay RW 50 GB, docking stations e monitores.

**DATA DE ABERTURA:** 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO – CTBA. PR.

**DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES:** 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS.

**DATA DA VISTORIA OBRIGATÓRIA:** ATÉ 21 DE NOVEMBRO DE 2012, DAS 14H00 ÀS 18H00.

**INFORMAÇÕES:** O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR, EM "SALC – LICITAÇÕES E CONTRATOS". OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, 05/11/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRÍCULA TC 51.280-0 - PRESIDENTE DA CPL.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº: 696222/12**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 92/12**

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2012**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamento odontológico e compressor, de acordo com termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, deste Edital.

**DATA DE ABERTURA:** 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO – CTBA. PR.

**DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES:** 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS.

**INFORMAÇÕES:** O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR, EM "SALC – LICITAÇÕES E CONTRATOS". OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, 05/11/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRÍCULA TC 51.280-0 - PRESIDENTE DA CPL.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 647868/12**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 94/12**

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2012**

**OBJETO:** São objetos da presente licitação, consoante os respectivos lotes:

**LOTE 1:** aquisição de servidores tipo 1, servidor Tipo 2, Tape Autoloader, Fitas LTO5, rack 42U, interfaces de vídeo e cabos de extensão, Monitores 24" 1920x1200, equipamentos de backup e serviços e monitores; e prestação de serviços de projeto, instalação, configuração e repasse tecnológico;

**LOTE 2:** aquisição de workstations móveis, mídias BluRay RW 50 GB, docking stations e monitores.

**DATA DE ABERTURA:** 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO - CTBA, PR.

**DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES:** 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS.

**DATA DA VISTORIA OBRIGATÓRIA:** ATÉ 21 DE NOVEMBRO DE 2012, DAS 14H00 ÀS 18H00.

**INFORMAÇÕES:** O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR, EM "SALC - LICITAÇÕES E CONTRATOS". OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, 05/11/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRICULA TC 51.280-0 - PRESIDENTE DA CPL.

NATALIDADE, FUNERAL. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. HORAS EXTRAORDINARIAS, ADICIONAIS (NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE OU ATIVIDADE PENOSA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE SOBREAVISO, CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. HORA DE REPOUSO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE (...). 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF 1ª Região. 6. Nessa Linha de raciocínio, a jurisprudência nacional tem entendido que: o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração; b) as diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração, abono pecuniário, e o auxílio alimentação não integram o salário de contribuição; a c) a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada e auxílio-funeral, auxílio-natalidade, e adicional de sobreaviso tem nítido caráter indenizatório, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária; d) que o STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras realizadas por servidor público, tendo em vista que não são permanentes e não se incorporam aos proventos correspondentes (...). 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200634000135878, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 – sétima Turma, 20/05/2011). (grifou-se)

**ADMINISTRATIVO – MILITAR – AUXÍLIO-FUNERAL – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2001 – FORMA DE CÁLCULO REGIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.426/1990 – RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

1. O auxílio-funeral é uma prestação autônoma de natureza reparatória devida àquele que custear o sepultamento do servidor militar falecido, não sendo parcela remuneratória ou acréscimo patrimonial nos moldes do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 32/2001.

2. Recurso de agravo conhecido e improvido.

3. Decisão unânime. (grifou-se)

Alguns autores como Mozart Victor Russomano [1] e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos [2], atribuem à verba estudada caráter indenizatório, pelo fato de independer de contribuição e possuir por finalidade o ressarcimento das despesas de sepultamento do servidor falecido. De fato, é a interpretação que melhor se coaduna à situação exposta.

Considerada então como verba de caráter indenizatório, não há que se falar em retenção de imposto de renda. Leandro Paulsen [3] expõe seu entendimento no sentido de que "Verbas efetivamente indenizatórias apenas reparam uma perda, não constituindo acréscimo patrimonial, não dão ensejo, pois, à incidência do Imposto de Renda."

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais: **VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1...3. Sobre verbas indenizatórias não incide imposto de renda. (TRF4, 1ª Turma, AC 2000.70.00.031332-6/PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, ago/2002).**

Depreende-se do exposto que a indenização, representada pelo pagamento de auxílio-funeral, não pode ser interpretada como aquisição patrimonial pois implica em recomposição, compensação por uma perda.

Não se pode confundir o que vem a ser indenização e aumento patrimonial. O indivíduo que é ressarcido ao sofrer dano moral por inclusão indevida de seu nome em órgão de proteção de crédito e teve a concessão de crédito negada por isso, não enriquece, pois apenas recompõe o que havia perdido. Da mesma maneira ocorre com o dano material – despesas com funeral – havendo previsão legal, como de fato há, deverá ser indenizado sem que seja considerado renda para fins de incidência de tributo.

Diante do exposto, defiro o pedido de pagamento de auxílio-funeral nos termos solicitados pelo requerente, sem que seja processada a retenção de imposto de renda.

Remeta-se à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de previdência social. Rio de Janeiro : Forense. p. 298-299.

<sup>2</sup> SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. Hermenêutica e aplicação do direito. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 266.

<sup>3</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 746

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 642890/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5219/12**

Pagamento de auxílio-funeral. Caráter indenizatório. Não retenção de imposto de renda. Deferimento do pedido.

Trata o presente de pedido de auxílio funeral realizado por Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, referente ao falecimento do Conselheiro aposentado Lauro Rego Barros, ocorrido em 04 de setembro deste ano.

O requerente, além de juntar os documentos pertinentes, clama pelo pagamento do auxílio sem o desconto do imposto de renda por entender que o benefício possui caráter indenizatório.

Remetido o feito à Diretoria de Finanças, esta se pronunciou nos seguintes termos: "(...) salvo melhor juízo, a critério do ordenador da despesa, somos pelo desconto devido, em virtude da ausência de previsão legal para conceder a isenção pleiteada, devendo se for o caso, o recebedor do numerário solicitar diretamente à Receita Federal a isenção devida e por conseguinte o ressarcimento dos valores descontados."

Por sua vez, a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 14927/12, manifestou-se pela possibilidade de pagamento do benefício nos termos requeridos, por entender que é verba de natureza indenizatória.

É o relatório.

O pagamento do auxílio funeral é um direito previsto no art. 205 e seguintes, da Lei Estadual nº 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná), a qual prevê:

*Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.*

Verifica-se do exposto que tal auxílio objetiva o ressarcimento de despesas, sem que este benefício possua cunho salarial, mas reparatório, em face da não habitualidade do fato gerador (evento morte). Têm decidido os Tribunais quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre tal benefício:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. ABONO PECUNIÁRIO. AUXÍLIO**

Portarias

**PORTARIA Nº 833/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 714026/12-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor NILSON BORGES DO ROSÁRIO, Matrícula nº 50.639-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) meses de licença especial, referentes aos seus 5º



e 6º quinquênios de função pública, completados em 17/02/2000 e 17/02/2005, respectivamente, para ser usufruída a partir de 21 de junho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 834/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 731699/12-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (catorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de outubro a 08 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 835/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº

720905/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 28/06/2005, para ser usufruída a partir de 10/12/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 836/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 729660/12-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de outubro a 05 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Diárias – outubro/2012

Matrícula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Nr_de_diaarias	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
509213	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DIUR	DEVOLUÇÃO	39	2012	10	0	-312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CERRO AZUL, PARANÁ, BRASIL	01/10/2012	05/10/2012
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TÉCNICO DE CONTROLE	DIUR	DEVOLUÇÃO	40	2012	10	0	-312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CERRO AZUL, PARANÁ, BRASIL	01/10/2012	05/10/2012
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	ANALISTA DE CONTROLE	DIUR	DEVOLUÇÃO	41	2012	10	0	-312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CERRO AZUL, PARANÁ, BRASIL	01/10/2012	05/10/2012
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	DEVOLUÇÃO	42	2012	10	0	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
502286	CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ	TÉCNICO DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	450	2012	10	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF		03/10/2012	03/10/2012
506230	EMILSON GRASSANI	ANALISTA DE CONTROLE	DCE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	451	2012	10	2	875.00	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	07/10/2012	09/10/2012
502642	GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	451	2012	10	2	875.00	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	07/10/2012	09/10/2012
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	ANALISTA DE CONTROLE	DIUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	453	2012	10	4	875.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012
504696	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	ANALISTA DE CONTROLE	DIUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	453	2012	10	4	875.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012
509213	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DIUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	454	2012	10	4	1000.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CERRO AZUL, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012



514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TÉCNICO DE CONTROLE	DIUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	454	2012	10	4	1000.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CERRO AZUL, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	ANALISTA DE CONTROLE	DIUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	454	2012	10	4	1000.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CERRO AZUL, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012
506486	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	455	2012	10	1	437.50	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	08/10/2012	09/10/2012
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	455	2012	10	1	437.50	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	08/10/2012	09/10/2012
508624	RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	455	2012	10	1	437.50	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	08/10/2012	09/10/2012
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GCFAM G	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	456	2012	10	6	3512.16	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	GRAMADO, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL	04/11/2012	10/11/2012
510939	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	ANALISTA DE CONTROLE	GGNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	457	2012	10	1	375.00	A serviço deste Tribunal de Contas	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	04/10/2012	05/10/2012
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	458	2012	10	2	375.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	04/10/2012	05/10/2012
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	458	2012	10	2	375.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	04/10/2012	05/10/2012
506613	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	459	2012	10	1	437.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	08/10/2012	09/10/2012
514730	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	TÉCNICO DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	460	2012	10	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	ANTONINA, PARANÁ, BRASIL	03/10/2012	03/10/2012
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	460	2012	10	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	ANTONINA, PARANÁ, BRASIL	03/10/2012	03/10/2012
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	461	2012	10	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	ANTONINA, PARANÁ, BRASIL	03/10/2012	03/10/2012
506486	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	462	2012	10	1	93.75	Reunião em órgãos de classe e representação	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	08/10/2012	08/10/2012
508624	RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	462	2012	10	1	93.75	Reunião em órgãos de classe e representação	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	08/10/2012	08/10/2012
513440	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TÉCNICO DE CONTROLE	GASRV L	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	463	2012	10	3	1125.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012
500100	CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	AUDITOR	GACAC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	463	2012	10	4	2034.44	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012
512818	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	ANALISTA DE CONTROLE	GACAC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	463	2012	10	3	1125.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012
514594	MARILIA ZAMONER	ANALISTA DE CONTROLE	GATBC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	463	2012	10	3	1125.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012
514926	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	464	2012	10	1	187.50	Reunião em órgãos de classe e representação	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	08/10/2012	08/10/2012



506486	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	464	2012	10	1	187.50	Reunião em órgãos de classe e representação	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	08/10/2012	08/10/2012
508624	RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	464	2012	10	1	187.50	Reunião em órgãos de classe e representação	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	08/10/2012	08/10/2012
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	465	2012	10	0	50.00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	01/10/2012	05/10/2012
512486	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	467	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMBÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
515663	RODRIGO VIDI	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	467	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMBÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
511153	ANDERSON LUIS DE MORAIS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	468	2012	10	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ALMIRANTE TAMANDARÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512508	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	468	2012	10	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ALMIRANTE TAMANDARÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
510904	HÉLIO YUDI FUGOU	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	468	2012	10	5	312.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ALMIRANTE TAMANDARÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
515795	ADRIANE FATIMA CONRADI BASILIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	469	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ANTÔNIO OLINTO, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
511161	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	469	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ANTÔNIO OLINTO, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	469	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ANTÔNIO OLINTO, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	470	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MANFRINÓPOLIS, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
515728	GUILHERME VIEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	470	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MANFRINÓPOLIS, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
514900	LEONARDO TSUYIYA	TÉCNICO DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	470	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MANFRINÓPOLIS, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
510971	PEDRO TEIXEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	471	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	VIRMOND, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
515647	SANDI KUTIANSKI	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	471	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	VIRMOND, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	472	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	473	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	473	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	473	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012



512419	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	474	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMBÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512559	ROBERTO WARZINCZAK	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	474	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMBÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
515663	RODRIGO VIDY	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	474	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMBÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
505714	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	475	2012	10	3	1093.75	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, BRASIL	17/10/2012	19/10/2012
515345	IVAN LELIS BONILHA	CONSELHEIRO	GCILB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	476	2012	10	4	2341.44	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	18/10/2012	22/10/2012
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	478	2012	10	2	375.00	A serviço deste Tribunal de Contas	MARIALVA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	16/10/2012
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	478	2012	10	3	1125.00	A serviço deste Tribunal de Contas	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	16/10/2012	19/10/2012
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	478	2012	10	3	1125.00	A serviço deste Tribunal de Contas	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	16/10/2012	19/10/2012
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	478	2012	10	2	375.00	A serviço deste Tribunal de Contas	MARIALVA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	16/10/2012
508454	DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	479	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMBÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
500585	PAULO FRANCISCO BORSARI	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	479	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMBÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	480	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
502618	VANDA PIRIH	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	480	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512460	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	481	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
514560	EDISON MEIRA COSTA	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	481	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512400	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	481	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	482	2012	10	5	1687.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
504661	MIRIAM BALBINO TAVARES	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	482	2012	10	5	1687.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
514730	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	TÉCNICO DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	482	2012	10	5	1687.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	482	2012	10	5	1687.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012



501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	483	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TÉCNICO DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	483	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	484	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	484	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	484	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	485	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	486	2012	10	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	16/10/2012	16/10/2012
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	486	2012	10	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	16/10/2012	16/10/2012
500755	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	486	2012	10	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	16/10/2012	16/10/2012
504653	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	486	2012	10	1	125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	16/10/2012	16/10/2012
500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPTJC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	487	2012	10	3	1449.08	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, BRASIL	17/10/2012	19/10/2012
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	488	2012	10	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LAPA, PARANÁ, BRASIL	17/10/2012	17/10/2012
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	488	2012	10	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LAPA, PARANÁ, BRASIL	17/10/2012	17/10/2012
500755	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	488	2012	10	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LAPA, PARANÁ, BRASIL	17/10/2012	17/10/2012
504653	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	488	2012	10	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LAPA, PARANÁ, BRASIL	17/10/2012	17/10/2012
515345	IVAN LELIS BONILHA	CONSELHEIRO	GCILB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	489	2012	10	1	585.36	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	16/10/2012	17/10/2012
510890	EDSON NUNES GOUVÊA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	490	2012	10	3	1312.50	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	23/10/2012	26/10/2012
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	491	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
509345	HAMILTON BORA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	491	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	492	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012



512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	492	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	493	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
502227	PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	493	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
500569	RICARDO RÜPPELL PARANÁ	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	493	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
503630	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	494	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
504262	YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	494	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	495	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	495	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
506699	EMERSON ADEMAR GIMENES	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	496	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	496	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
502618	VANDA PIRIH	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	496	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	497	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
506885	MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	497	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
502847	ALFREDO BORGES DE MACEDO	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	498	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
501980	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TÉCNICO DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	498	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
509957	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TÉCNICO DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	498	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
512770	ALBERTO MARTINS DE FARIA	ANALISTA DE CONTROLE	1ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	499	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ITAIPULÂNDIA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
506087	JOSE CARLOS MARCON	ANALISTA DE CONTROLE	1ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	499	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ITAIPULÂNDIA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
513091	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA DE CONTROLE	1ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	499	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ITAIPULÂNDIA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	500	2012	10	4	1531.25	Reunião em órgãos de classe e representação	BRÁSILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	21/10/2012	24/10/2012



510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	501	2012	10	3	1312.50	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	21/10/2012	24/10/2012
506230	EMILSON GRASSANI	ANALISTA DE CONTROLE	DCE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	501	2012	10	1	437.50	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	21/10/2012	22/10/2012
504580	JOANILDES COSTA ROCHA	TÉCNICO DE CONTROLE	EGP-DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	502	2012	10	4	875.00	Treinamento, orientação a servidores municipais	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	18/10/2012
505439	PAULO JOSE ROCHA	CONSULTOR TÉCNICO	EGP-DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	502	2012	10	4	875.00	Treinamento, orientação a servidores municipais	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	18/10/2012
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	503	2012	10	2	375.00	Treinamento, orientação a servidores municipais	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	16/10/2012	17/10/2012
510882	EDSON CUSTÓDIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	503	2012	10	3	625.00	Treinamento, orientação a servidores municipais	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	16/10/2012	18/10/2012
514721	EDILSON GONÇALES LIBERAL	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	504	2012	10	3	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	25/10/2012
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	CAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	504	2012	10	5	1125.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
504580	JOANILDES COSTA ROCHA	TÉCNICO DE CONTROLE	EGP-DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	504	2012	10	3	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	25/10/2012
506362	LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	504	2012	10	2	500.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	23/10/2012	25/10/2012
505439	PAULO JOSE ROCHA	CONSULTOR TÉCNICO	EGP-DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	504	2012	10	3	750.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	25/10/2012
504696	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	504	2012	10	2	500.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	24/10/2012
511420	EDEMILSON JOSÉ PEGO	ANALISTA DE CONTROLE	GCG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	505	2012	10	4	1531.25	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	21/10/2012	24/10/2012
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	506	2012	10	4	1531.25	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	21/10/2012	24/10/2012
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GCFAM-G	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	507	2012	10	1	585.36	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	23/10/2012	24/10/2012
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	508	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
504661	MIRIAM BALBINO TAVARES	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	508	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
514730	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	TÉCNICO DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	508	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	508	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
501263	CESAR AUGUSTO VIALLE	ANALISTA DE CONTROLE	DISP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	509	2012	10	2	875.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	23/10/2012	25/10/2012



504750	CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA DE CONTROLE	EGP-DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	509	2012	10	2	875.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	23/10/2012	25/10/2012
513105	VALMIR JOSÉ DENARDIN	ANALISTA DE CONTROLE	CCS	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	510	2012	10	1	375.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	25/10/2012	26/10/2012
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GCFAM-G	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	512	2012	10	1	585.36	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	25/10/2012	26/10/2012
503673	CLAUDIA MARIA DERVICHE	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	513	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
512389	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	513	2012	10	5	1125.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012
514470	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	TÉCNICO DE CONTROLE	CJB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	514	2012	10	2	562.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	25/10/2012	26/10/2012
513067	MARCELO BORGES	AUXILIAR DE CONTROLE	CP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	514	2012	10	3	937.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	25/10/2012	27/10/2012
500194	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	AUDITOR	GAZL	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	515	2012	10	1	585.36	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	25/10/2012	26/10/2012
511412	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	516	2012	10	1	437.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	24/10/2012	25/10/2012
506486	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	516	2012	10	1	218.75	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	25/10/2012	25/10/2012
506117	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	516	2012	10	1	437.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	24/10/2012	25/10/2012
509272	HARRY AVON	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	516	2012	10	1	218.75	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	25/10/2012	25/10/2012
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	516	2012	10	1	437.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	24/10/2012	25/10/2012
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	516	2012	10	1	437.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	24/10/2012	25/10/2012
508624	RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	516	2012	10	1	437.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	24/10/2012	25/10/2012
506753	DENISE GOMEL	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	517	2012	10	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMPO LARGO, PARANÁ, BRASIL	24/10/2012	24/10/2012
515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	517	2012	10	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMPO LARGO, PARANÁ, BRASIL	24/10/2012	24/10/2012
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	518	2012	10	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PIRAQUARA, PARANÁ, BRASIL	24/10/2012	24/10/2012
501646	MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	518	2012	10	1	62.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PIRAQUARA, PARANÁ, BRASIL	24/10/2012	24/10/2012
504750	CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA DE CONTROLE	EGP-DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	519	2012	10	2	562.50	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	25/10/2012	26/10/2012



511862	JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	ANALISTA DE CONTROLE	DF	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	520	2012	10	2	875.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	30/10/2012	01/11/2012
506532	REGINALDO BITELLO	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	520	2012	10	2	875.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	30/10/2012	01/11/2012
504696	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	520	2012	10	3	1093.75	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	30/10/2012	01/11/2012
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	520	2012	10	2	875.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	30/10/2012	01/11/2012
514470	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	TÉCNICO DE CONTROLE	CJB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	521	2012	10	2	500.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	PALMAS, PARANÁ, BRASIL	23/10/2012	25/10/2012
513067	MARCELO BORGES	AUXILIAR DE CONTROLE	GP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	521	2012	10	2	500.00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	PALMAS, PARANÁ, BRASIL	23/10/2012	25/10/2012
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	167	2012	10	0	109.94	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAVÁ, PARANÁ, BRASIL	10/09/2012	14/09/2012
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	168	2012	10	0	95.01	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	24/09/2012	28/09/2012
502227	PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	REEMBOLSO	169	2012	10	0	116.15	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	25/09/2012	28/09/2012
502847	ALFREDO BORGES DE MACEDO	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	REEMBOLSO	170	2012	10	0	183.78	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	17/09/2012	21/09/2012
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	REEMBOLSO	171	2012	10	0	50.00	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	01/10/2012	05/10/2012
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	172	2012	10	0	114.47	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	01/10/2012	05/10/2012
512524	ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE	2ICE	REEMBOLSO	173	2012	10	0	191.33	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CORNÉLIO PROCÓPIO, PARANÁ, BRASIL	01/10/2012	05/10/2012
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	6ICE	REEMBOLSO	174	2012	10	0	115.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	01/10/2012	05/10/2012
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	ANALISTA DE CONTROLE	DIJUR	REEMBOLSO	175	2012	10	0	37.68	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	08/10/2012	11/10/2012
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	176	2012	10	0	132.56	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
504661	MIRIAM BALBINO TAVARES	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	177	2012	10	0	109.05	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
506001	CLAYTON GEBERT	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	178	2012	10	0	123.66	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
514560	EDISON MEIRA COSTA	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	REEMBOLSO	179	2012	10	0	113.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	180	2012	10	0	115.54	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012



501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	REEMBOLSO	181	2012	10	0	256.51	A serviço deste Tribunal de Contas	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	182	2012	10	0	169.67	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	30/09/2012	05/10/2012
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	184	2012	10	0	50.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ANTÔNIO OLINTO, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
510971	PEDRO TEIXEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	185	2012	10	0	130.10	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	VIRMOND, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	186	2012	10	0	100.09	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512559	ROBERTO WARZINCZAK	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	187	2012	10	0	70.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMBÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	188	2012	10	0	187.00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MANFRINÓPOLIS, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
500585	PAULO FRANCISCO BORSARI	ANALISTA DE CONTROLE	CEA	REEMBOLSO	190	2012	10	0	108.50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	CAMBÉ, PARANÁ, BRASIL	15/10/2012	19/10/2012
506087	JOSE CARLOS MARCON	ANALISTA DE CONTROLE	1ICE	REEMBOLSO	191	2012	10	0	234.40	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ITAIPULÂNDIA, PARANÁ, BRASIL	22/10/2012	26/10/2012

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro Presidente  
 Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Vice Presidente  
 Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
 Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
 Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
 Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
 José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
 Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
 Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
 Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
 Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
 Samara Xavier de Alencar Lima ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
 Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
 Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
 Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
 José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
 Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
 Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
 Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
 Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
 Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
 Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
 Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
 Michael Richard Reiner ..... Procurador  
 Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
 Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
 Valéria Borba ..... Procuradora  
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
 Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
 Vacância ..... Procurador

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral  
 Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
 Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
 Davi Gemael de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
 Eliane Rodrigues Guimarães ..... Diretora Econômico-Financeira  
 João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
 Daniel Valle ..... Diretor de Contas Estaduais  
 Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
 Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
 José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
 Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
 Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
 Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
 Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
 Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
 Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
 Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
 Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
 Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
 Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo